



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

1.ª COMISSÃO PERMANENTE

Parecer n.º 10/VII/2023

Assunto: Proposta de lei intitulada “Regime do registo de automóveis”

I – Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou à Assembleia Legislativa, em 19 de Maio de 2023, a proposta de lei intitulada “Regime do registo de automóveis”, a qual foi admitida, através do Despacho n.º 784/VII/2023 do Presidente da Assembleia Legislativa, de 30 de Maio do mesmo ano.

2. A proposta de lei foi apresentada, pelo proponente, discutida e aprovada na generalidade em reunião Plenária, no dia 7 de Junho de 2023. Nessa mesma data, o Presidente da Assembleia Legislativa, através do Despacho n.º 849/VII/2023, distribuiu a proposta de lei a esta Comissão, para efeitos da sua apreciação na especialidade e emissão de parecer, até ao dia 7 de Agosto de 2023. Todavia, devido à proposta de lei envolver matérias altamente técnicas, tais como o processo de registo de automóveis e a electronização do registo, bem como ao período de férias legislativas entre 16 de Agosto e 15 de Outubro, a Comissão solicitou ao Presidente da Assembleia Legislativa a prorrogação do referido prazo até 29 de Dezembro de 2023, que acabou por ser autorizada.

3. A Comissão reuniu-se nos dias 5 e 11 de Julho, 14 de Agosto, e 1 e 18 de Dezembro de 2023, tendo contado com a presença de representantes do Governo nas reuniões realizadas nos dias 14 de Agosto e 1 de Dezembro de 2023, para prestarem as respectivas explicações e esclarecimentos. No decurso da discussão, os membros da Comissão e os Deputados presentes manifestaram amplamente as suas opiniões e dialogaram com os representantes do Governo. Para além disso, foram ainda realizadas reuniões técnicas entre a assessoria desta Assembleia Legislativa e representantes do Governo, as quais permitiram a introdução de aperfeiçoamentos de cariz técnico-jurídico na proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

4. Com base na estreita colaboração entre ambas as partes, o proponente procedeu à alteração da versão inicial da proposta de lei, tendo apresentado à Assembleia Legislativa, no dia 14 de Dezembro de 2023, a versão alternativa da proposta de lei, ou seja, a versão final da mesma, a qual reflecte, em parte, as opiniões expressas no seio da Comissão e a análise técnico-jurídica efectuada pela assessoria da Assembleia Legislativa.

5. Discutido o articulado e apreciadas a opção legislativa e as soluções sugeridas pela proposta de lei, a Comissão pronunciou-se sobre a mesma e elaborou o presente parecer, nos termos do Regimento da Assembleia Legislativa.

6. Ao longo do presente parecer, as referências aos artigos são feitas com base na versão final da proposta de lei, excepto quando seja conveniente fazer referência à versão inicial, como tal, devidamente identificada.

II – Apresentação da proposta de lei¹

7. *Tendo em conta que o Decreto-Lei n.º 49/93/M, de 13 de Setembro, que regula o regime do registo de automóveis, entrou em vigor há cerca de 30 anos, com a implementação sucessiva de serviços electrónicos relacionados com veículos pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, as exigências dos cidadãos quanto à qualidade e eficiência do serviço de registo de automóveis são cada vez mais elevadas. No entanto, algumas disposições do referido decreto-lei já não conseguem satisfazer as necessidades do desenvolvimento social, pelo que é necessário proceder à revisão e aperfeiçoamento do actual regime, com vista a que o mesmo se articule com o desenvolvimento da governação electrónica, concretizando as linhas de acção governativa relativas à optimização do processo dos registos e ao reforço de interconexão e intercomunicabilidade de dados.*

8. *Para o efeito, o Governo da RAEM, após ter consultado o sector, e os serviços e entidades públicos envolvidos, e de ter recapitulado a experiência dos trabalhos de registo anteriores, elaborou uma proposta de lei intitulada “Regime do registo de automóveis”. A proposta de lei sugere que, com base no aperfeiçoamento do regime*

¹ Conteúdo extraído da Nota Justificativa que acompanha a proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

actual, seja dado mais um passo no reforço na colaboração e na interconexão de dados entre os serviços públicos e que sejam simplificados o processo de pedido e os documentos necessários, a fim de promover a informatização e a desburocratização do processo de registo e dos serviços, atingindo os objectivos da acção governativa no sentido de facilitar a vida à população e aos comerciantes, bem como de elevar a eficiência administrativa.

9. Os conteúdos principais da proposta de lei são os seguintes:

I. Introdução da apresentação dos pedidos de registo por via electrónica, de modo a concretizar a informatização completa do registo

No sentido de concretizar a informatização completa do registo de automóveis é necessário introduzir normas relativas à apresentação dos pedidos de registo por via electrónica, de modo a que o requerente possa apresentar o pedido de registo através da plataforma electrónica específica, sem estar sujeito ao horário de expediente da Conservatória do Registo Comercial e de Bens Móveis, doravante designada por CRCBM. A estes pedidos aplicam-se também as regras fundamentais da prioridade de registo determinada pela ordem de apresentação.

Além disso, a proposta de lei sugere que, em caso de apresentação dos pedidos de registo por via electrónica, devam ser aproveitados plenamente os meios de identificação electrónica e a interconexão de dados, com vista à substituição das formalidades off-line e documentos em papel.

II. Integração do serviço de registo e reforço da coerência com a matrícula de automóveis, através da colaboração dos serviços

No sentido de manter a necessária coerência entre o registo de automóveis (registo da situação jurídica) da responsabilidade da CRCBM e a matrícula de automóveis (registo de carácter administrativo) da responsabilidade da Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego, doravante designada por DSAT, a proposta de lei sugere que o procedimento do serviço seja integrado através da colaboração entre os serviços, para facilitar a vida aos cidadãos e elevar a eficiência administrativa.

Ju
u
cs
PT
h
A
ca
R
cp
Ch



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Além disso, a proposta de lei também sugere o reforço da regulamentação dos factos sujeitos a registo efectuado oficiosamente. Nos termos do princípio da instância no sistema registral, o pedido de registo deve, em princípio, ser apresentado pelos interessados, efectuando-se oficiosamente o mesmo apenas nos casos previstos na lei. Considerando que a DSAT é o serviço competente em matéria de matrícula de automóveis, sugere-se na proposta de lei que a mesma comunique à CRCBM os factos relativos ao cancelamento da matrícula, sua reposição e mudança do número de matrícula, para que a CRCBM proceda oficiosamente, de acordo com esses elementos, ao registo da mudança do número de matrícula dos automóveis e ao registo do cancelamento da propriedade nos casos previstos na lei, tornando o registo de automóveis mais coerente com o que consta da matrícula dos mesmos.

III. Atribuição de competências aos trabalhadores da CRCBM

Para satisfazer as expectativas da sociedade, no sentido de elevar a eficiência do processo de registo e otimizar a utilização dos recursos humanos, reforçando a formação dos trabalhadores dos serviços dos registos e do notariado, a proposta de lei sugere que os trabalhadores específicos da CRCBM possam praticar os actos de registo previstos na proposta de lei, sob a vigilância e direcção dos conservadores.

IV. Tratamento dos títulos de registo de propriedade de automóveis

Considerando que o título de registo de propriedade não é o único meio utilizado para comprovar o registo de automóveis, não há necessidade de manter os respectivos documentos, pelo que a proposta de lei sugere que não seja emitido novo título de registo de propriedade.

Além disso, a proposta de lei sugere a previsão expressa de que, sempre que a lei determine ou os serviços ou entidades públicos solicitem a exibição de título de registo de propriedade ou a apresentação da sua cópia, tal exigência deve ser substituída por certidão de registo ou por elementos e documentos de registo obtidos por via electrónica.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

V. *Aperfeiçoamento do actual regime do registo de automóveis*

No pressuposto de manter as características actuais do registo de automóveis, tendo tomado como referência as disposições de outras leis e regulamentos em matéria de registo, e em conjugação com a experiência prática, a proposta de lei sugere ainda o aperfeiçoamento do regime vigente em todos os aspectos, nomeadamente:

1. *Aditamento de factos sujeitos a registo*

Para além dos factos sujeitos a registo previstos no regime actual, bem como das acções e decisões judiciais, sugere-se a previsão expressa de que a mudança do número de matrícula dos automóveis, a locação financeira e a transmissão dos direitos dela emergentes sejam factos sujeitos a registo, com vista a corresponder às práticas e à necessidade de adaptação ao desenvolvimento social;

2. *Promoção dos trabalhos relativos ao registo sem papel*

Por um lado, para aumentar a eficiência da emissão de certidões e poupar os custos de armazenagem, a proposta de lei sugere a destruição dos documentos arquivados em suporte de papel, após os mesmos terem sido digitalizados em documentos electrónicos, sem prejuízo do pedido de restituição pelo requerente na altura da apresentação do pedido de registo e, por outro lado, a proposta de lei prevê expressamente que a CRCBM pode obter, por meio de interconexão, as informações ou documentos que se mostrem necessários à realização do registo junto de outros serviços ou entidades públicos, de forma a suprir as deficiências do processo de registo;

3. *Reforço da identificação dos titulares inscritos*

É aditada a exigência de apresentação de cópias dos documentos de identificação, a fim de reforçar a identificação dos titulares inscritos e garantir a segurança do comércio;

4. *Aumento dos meios de prova para o registo de automóveis*

Em resposta às solicitações que a sociedade tem vindo a apresentar, a proposta de lei sugere a criação de uma certidão de registo de propriedade que só pode ser emitida a pedido dos interessados, determinando-se, ao mesmo tempo, que os

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

elementos e documentos de registo, obtidos por via electrónica pelos serviços e entidades públicos no exercício das suas funções, tenham o mesmo valor jurídico das certidões que o interessado tenha de exhibir ou apresentar.

Por fim, uma vez que a proposta de lei visa regular o conteúdo nuclear do registo de automóveis, a qualquer conteúdo que não esteja expressamente previsto na proposta de lei, devem ser subsidiariamente aplicáveis, de acordo com a situação concreta, as respectivas disposições relativas ao registo predial.

III – Apreciação genérica

Objecto e âmbito de aplicação da proposta de lei

10. O actual regime do registo de automóveis tem como principal fonte os princípios e o disposto no regime do registo predial. Tendo em conta que o comércio de automóveis requer um nível de segurança diferente do registo predial, pois no comércio de automóveis dá-se mais importância à flexibilidade e celeridade, assim sendo, a Comissão deu atenção ao seguinte: atendendo à natureza do registo de automóveis, o proponente considerou a criação de um regime de registo mais flexível e célere? Em relação ao facto de que, neste momento, a atribuição de matrícula e o registo de motociclos e ciclomotores² são efectuados na Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego (DSAT), a Comissão questionou sobre a possibilidade de se estudar a integração, à semelhança dessa prática, dos dois tipos de procedimento num só serviço.

11. O proponente explicou o seguinte:

12. *Após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 49/93/M, o registo de automóveis e o registo de ciclomotores e motociclos passaram a ser, respectivamente, da responsabilidade da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis (doravante designada por CRCBM) e da então Câmara Municipal de Macau, ora, o referido Decreto-Lei e o aprovado Regulamento do Registo de Automóveis aplicam-se apenas ao registo de automóveis.*

² Nos termos da alínea 3) do artigo 17.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2008 (Organização e funcionamento da Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego), compete à Divisão de Veículos proceder ao registo de motociclos e ciclomotores.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

13. O registo de automóveis estipulado no referido Decreto-Lei adopta um regime semelhante ao do registo de imóveis, sendo este um regime de registo público, ou seja, a situação jurídica dos automóveis é publicada, cujos direitos (nele publicados) são presumidos verdadeiros e exactos, produzindo assim efeitos contra terceiros. Por esta razão, a lei determina que apenas conservadores e funcionários da conservatória com formação especializada podem ser responsáveis pelo relevante trabalho.

14. Em termos relativos, o registo de ciclomotores e motociclos, efectuado anteriormente nos Serviços de Viação da então Câmara Municipal e hoje na Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego (doravante designada por DSAT), é meramente um “registo administrativo”, e este tipo de registos não dá publicidade à situação jurídica dos veículos nem produz efeitos contra terceiros.

15. Neste contexto, se o actual regime do registo de automóveis passasse para um “regime administrativo”, tal como adoptado pelo registo de ciclomotores e motociclos, causaria uma mudança fundamental no que diz respeito aos efeitos existentes do registo de automóveis, sendo assim, o serviço proponente, após uma consideração cautelosa, acha que não deve actuar com pressa, por forma a evitar um grande impacto neste ramo. Por outro lado, se coubesse a outros serviços administrativos gerais e aos seus trabalhadores a competência do registo de automóveis, sem que os efeitos jurídicos dos mesmos fossem alterados, poderiam esses ter dificuldades em se adaptar às novas tarefas num curto prazo.

16. Ao mesmo tempo, por forma a promover a reforma da administração pública e a concretizar o objectivo definido nas Linhas de Acção Governativa de oferecer serviços de forma conveniente e eficaz à população e aos comerciantes, entende o serviço proponente que pode manter o presente regime de registo, pelo que, com a proposta da lei, prevê a possibilidade de recorrer aos meios electrónicos nos serviços, bem como à simplificação das tramitações, permitindo aos interessados apresentar pedidos de serviços de atribuição de matrícula e do registo de propriedade de automóveis ao mesmo tempo. Neste sentido, o proponente acredita que os utilizadores do serviço sentirão o efeito como se estivessem a passar pelas mesmas formalidades num serviço público.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

17. *Por fim, para evitar que no futuro haja ainda mais dificuldades para alterar o regime, o proponente não tenciona aplicar a presente proposta de lei a ciclomotores e a motocicletas.*

18. Depois de ter ouvido a explicação do proponente, a Comissão aceitou as razões da impossibilidade, nesta fase, de integrar a atribuição da matrícula de automóveis e o respectivo registo num mesmo serviço público. A proposta de lei, com a introdução dos serviços electrónicos, simplifica as formalidades e cria um mecanismo de colaboração interserviços, de modo a proporcionar, em conjunto, os serviços de matrícula de automóveis, da responsabilidade da DSAT, e de registo inicial de propriedade de automóveis, da responsabilidade da CRCBM, facilitando a vida dos residentes e comerciantes. Quanto a isto, a Comissão manifestou a sua concordância.

19. Para efeitos do disposto na proposta de lei, consideram-se “automóveis” os veículos definidos na alínea 1) do artigo 3.º da Lei n.º 3/2007 (Lei do Trânsito Rodoviário) (...). A alínea 1) do artigo 3.º dessa lei prevê: “automóvel: veículo com motor de propulsão dotado de, pelo menos, três rodas, cuja velocidade máxima é, por construção, superior a 25 km/h e que se destina, pela sua função, a transitar na via pública, não utilizando carris”. A Comissão esteve atenta ao seguinte: porque se adoptou o disposto na Lei do Trânsito Rodoviário para efeitos da definição de “automóvel”? A proposta de lei aplica-se aos veículos dotados de pelo menos três rodas, e não aos motociclos com duas rodas. Qual é a razão desta diferenciação?

20. Segundo a explicação do proponente: *dado ao facto de que já se encontram estipuladas no artigo 3.º da Lei nº 3/2007 - Lei do Trânsito Rodoviário - a tipologia e a definição do “automóvel”, o proponente acha, então, que é adequado adoptar, no âmbito da presente proposta de lei, a definição determinada na alínea 1) daquele artigo. É de notar que um veículo a motor que se encontre inscrito como “automóvel” em matrícula atribuída pela DSAT está sujeito a registo automóvel, sendo porém que, de acordo com os dados da DSAT, entre os veículos a motor com matrícula válida, não existe em Macau nenhum automóvel dotado de três rodas.*

21. A Comissão esteve também atenta ao seguinte: como é que se garante a tutela jurídica do comércio dos motociclos que são mais caros do que os automóveis? Pelo



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

exposto, solicitou-se ao proponente que procedesse à apresentação dos processos do registo de motociclos e ciclomotores.

22. Segundo o proponente: *a DSAT, na atribuição de matrícula de ciclomotores e de motociclos, faz constar da matrícula o nome do proprietário no registo, ora, o registo de alienação de ciclomotores e de motociclos é realizado também na mesma Direcção.*

Tramitação da atribuição da matrícula de automóveis e do registo inicial de propriedade de automóveis antes e depois da entrada em vigor da proposta de Lei

23. Neste momento, a compra de um automóvel é seguida da matrícula na Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego e do registo na Conservatória, procedimentos que vão ser simplificados, segundo a proposta de lei, através de meios electrónicos e interconexão de dados. A Comissão solicitou ao proponente uma apresentação sobre os trâmites actuais relacionadas com a atribuição de matrícula e o registo inicial de propriedade de automóvel, e a comparação com os novos processos sugeridos pela proposta de lei.

24. A apresentação do proponente foi a seguinte³:

25. *Actualmente, a atribuição de matrícula na DSAT segue a seguinte tramitação:*

- 1) *Pedido de Chapa de Experiência (chapa EX);*
- 2) *Pedido de matrícula de veículo nos 10 dias consecutivos a contar do dia seguinte à data da obtenção da chapa EX;*
- 3) *Realização de inspecção inicial no Centro de Inspeções de Veículos Automóveis a contar do segundo dia útil após a apresentação do pedido de atribuição de matrícula até à data de validade da referida chapa EX;*
- 4) *Após a aprovação de inspecção, proceder ao pagamento, no prazo de cinco dias úteis, do imposto de circulação;*
- 5) *É trocada a chapa EX pela chapa do número de matrícula e devolvida a chapa EX;*
- 6) *Emissão do livrete e da guia.*

³ As disposições da proposta de lei citadas na apresentação são todas da sua versão inicial.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Após a feitura da matrícula do automóvel, deve o proprietário deslocar-se à CRCBM para efectuar o pedido do registo inicial de propriedade, com a seguinte tramitação:

- 7) Apresentar o requerimento com a assinatura notarialmente reconhecida, e a guia mencionada no item 6), exibindo o livrete e procedendo ao pagamento, por meio de preparo, dos emolumentos de registo;
- 8) Após a conclusão do registo, proceder ao levantamento do título do registo de propriedade do automóvel.

26. A nova tramitação na proposta de lei simplificou os passos 7) e 8). Daqui por diante, após a conclusão do passo 4), a DSAT fornece à CRCBM os elementos e documentos recebidos no passo 2, com base nos quais será realizado o registo inicial de propriedade de automóveis (n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º da proposta de lei).

27. Daí, o interessado, depois de receber a notificação, pode optar por efectuar, online ou presencialmente, o pagamento dos emolumentos de registo e, depois do pagamento, o pedido de registo será considerado apresentado (n.º 3 do artigo 15.º da proposta de lei). Além do mais, uma vez que já não é necessário levantar o título do registo de propriedade do automóvel após a conclusão do registo, no passo 8) passa a ser a CRCBM a emitir gratuitamente, uma cópia electrónica do registo ao requerente (n.º 5 do artigo 52.º da proposta de lei). De um modo geral, daí a nova tramitação resulta que o registo inicial de propriedade pode ser efectuado sem necessidade da presença física dos interessados.

Electronização integral do procedimento do registo de automóveis

28. A promoção da electronização dos serviços de registo de automóveis é um dos principais objectivos da proposta de lei, pelo que a Comissão esteve atenta ao âmbito de cobertura da electronização em todo o procedimento do registo de automóveis.

29. Segundo a apresentação do proponente, após a aprovação da presente proposta de lei, será possível concretizar integralmente a electronização do “registo inicial de propriedade”, “registo de transmissão”, “cancelamento do registo” e “registo da mudança de residência do proprietário de automóveis”, serviços que representam 85% dos serviços prestados pela CRCBM. Ademais, se for aprovada a proposta de

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Ma', 'Clar', and others.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

lei intitulada “*Electronização dos registo predial e comercial e do notariado*”, que será submetida à Assembleia Legislativa ainda este ano, o âmbito dos serviços electrónicos será aumentado.

30. **No que respeita ao registo inicial de propriedade**⁴, actualmente os cidadãos têm de se dirigir à CRCBM para pedir, depois de terem solicitado, junto da DSAT, a atribuição de matrícula de automóveis, o registo inicial de propriedade de automóveis, havendo uma sobreposição dos elementos e documentos necessários a apresentar para o pedido. Para o efeito, foram sugeridas na proposta de lei a integração da tramitação da atribuição de matrícula e do registo inicial de propriedade de automóveis, a introdução de serviços electrónicos e a simplificação das formalidades. Assim, os cidadãos podem pedir, junto da DSAT, a atribuição de matrícula de automóveis. Finalizada a matrícula de automóveis, a DSAT vai fornecer à CRCBM, através de meios electrónicos e interconexão de dados, os elementos e documentos entregues pelos cidadãos aquando do requerimento da matrícula (Artigo 22.º e Artigo 53.º). O pedido de registo será considerado apresentado depois do pagamento *online*, por parte do cidadão, dos emolumentos de registo (n.º 3 do artigo 17.º). Feito o registo, a CRCBM emite gratuitamente uma cópia electrónica do registo ao requerente. A Comissão manifestou o seu apoio à electronização integral do registo inicial de propriedade.

31. **No que respeita ao registo de transmissão**, prevê-se, no artigo 21.º da versão inicial da proposta de lei, a transmissão do direito de propriedade. De acordo com a Nota Justificativa: a proposta de lei sugere que, quando os pedidos de registo forem apresentados por via electrónica, a identidade do comprador e do vendedor seja verificada recorrendo a meio de identificação electrónica com um nível de garantia adequado, sendo a apresentação do pedido e a prestação da declaração pelos mesmos considerados, nos termos legais, como cumprimento da exigência do reconhecimento por semelhança da assinatura, podendo ser obtidos pela CRCBM junto de outros serviços ou entidades públicos, através de interconexão, os documentos que é necessário juntar aquando da apresentação do pedido em papel. A Comissão perguntou o seguinte: porque é que o artigo 21.º não contém o conteúdo referido na Nota Justificativa? A que diploma legal se refere a expressão “nos termos

⁴ Vide apresentação dos pontos 25, 26 e 27 do presente parecer.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

legais” acima mencionada?

32. Segundo a explicação do proponente: *tratando-se de pedido de registo feito por via electrónica, ao que não esteja previsto na proposta de lei, deve aplicar-se a “Governação Electrónica”, designadamente, o disposto no artigo 28.º, relativo aos actos e processos dos registos e do notariado. A este aspecto e conforme determinado no n.º 3 daquele artigo e na alínea 1) do artigo 21.º da proposta de lei, o requerimento e a declaração efectuados pelo comprador e pelo vendedor na “Conta Única de Acesso Comum” são considerados como tendo sido cumpridos os requisitos do reconhecimento por semelhança da assinatura. No que diz respeito à cópia do documento de identificação que o requerente deve apresentar, deve a Conservatória obtê-la através dos serviços ou entidades públicos, conforme previsto no n.º 3 do artigo 16.º da referida proposta de lei ou do artigo 14.º da “Governação Electrónica”.*

33. A proposta de lei sugere que as formalidades de “transmissão do direito de propriedade” do automóvel podem ser efectuadas por via electrónica, mas a Comissão manifestou preocupação com o seguinte: como é que será tratado o seguro automóvel, nomeadamente, o novo seguro do comprador?

34. Segundo o proponente: *a aquisição de seguros após alienação do veículo já está regulada no disposto do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 57/94/M, não se verificando, após análise, contraditório com as disposições da proposta de lei.*

35. A Comissão esteve atenta ao seguinte: com a informatização das formalidades de “transmissão do direito de propriedade”, haverá diferença no tratamento das formalidades de aquisição de automóveis às empresas de compra e venda de automóveis ou de transacção de automóveis em segunda mão? A transacção de automóveis em segunda mão será tratada directamente pelo interessado através de uma plataforma electrónica específica?

36. Segundo o proponente: *a proposta de lei dispõe ao interessado a opção de apresentar o pedido presencialmente ou por via electrónica e, se o interessado optar por apresentar o pedido de registo de “transmissão do direito de propriedade” por via electrónica, a apresentação do mesmo poderá ser feita através da “Conta Única de Acesso Comum” no próprio local da transacção, dispensando a sua deslocação à*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Conservatória.

37. **Relativamente aos meios de identificação electrónica**, a proposta de lei sugere que, em caso de apresentação dos pedidos de registo por via electrónica, devem ser aproveitados **os meios de identificação electrónica** e a interconexão de dados, com vista à substituição das formalidades *off-line* e aos documentos em papel. A Comissão esteve atenta à questão da segurança dos meios de identificação electrónica, pedindo ao proponente esclarecimentos sobre o “meio de identificação electrónica com um nível de garantia adequado”.

38. Segundo o proponente: *o serviço electrónico do registo de automóveis vai ser classificado como de nível elevado (de identificação) na Conta Única, isto é, se o requerente for residente de Macau, “o reconhecimento facial” será o meio de identificação, enquanto para um requerente não-residente, o “código seguro de verificação” será o meio utilizado.*

39. Segundo a apresentação do proponente, será possível concretizar integralmente a electronização do “**cancelamento do registo**” e o “**registo da mudança de residência do proprietário de automóveis**”. Após aprovação da presente proposta de lei, haverá condições, no futuro, de usar a “Conta Única de Acesso Comum” para alterar a residência do proprietário do automóvel.

40. **Quanto ao cancelamento de registo**, nos termos da alínea 3) do n.º 1 do artigo 11.º da proposta de lei, o registo é cancelado com base no pedido dos interessados ou oficiosamente, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º, após o cancelamento da matrícula do automóvel.

41. Nos termos do princípio da instância no sistema registral, o pedido de registo deve, em princípio, ser apresentado pelos interessados, efectuando-se oficiosamente apenas nos casos previstos na lei. Assim sendo, a proposta de lei prevê, expressamente, que a CRCBM pode proceder oficiosamente ao cancelamento do registo de propriedade, com vista a resolver a questão de que apenas é cancelada a matrícula, mas não cancelado o registo de propriedade (para mais detalhes, *vide* a explicação no ponto 47).

Handwritten signatures and initials on the right margin:
J
a
P
Ma
A
Ca
P
-m
Cle



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

42. Assim sendo, o n.º 4 do artigo 17.º da proposta de lei prevê que: “sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 11.º⁵, a CRCBM deve proceder oficiosa e gratuitamente ao averbamento do cancelamento do registo de propriedade do automóvel cuja matrícula tenha sido cancelada e, decorridos cinco anos consecutivos, não tenha sido notificada a sua reposição pela DSAT”.

43. Além disso, no n.º 5 do artigo 17.º também se sugere que, “se o registo for cancelado nos termos do número anterior e a matrícula do automóvel for posteriormente reposta, a CRCBM deve proceder oficiosa e gratuitamente ao cancelamento do averbamento efectuado nos termos do número anterior, após a recepção da comunicação a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º”.

44. É de salientar que o referido “cancelamento do registo” é gratuito, por isso, foi aditada, respectivamente, a expressão “gratuitamente”, nos n.ºs 4 e 5 do artigo 17.º da versão final da proposta de lei. Em relação ao pedido de cancelamento apresentado pelos interessados, também não há lugar ao pagamento dos emolumentos que forem definidos na Tabela de Emolumentos do Registo de Automóveis, aprovada por despacho do Chefe do Executivo.

45. Em relação ao “registo da mudança de residência do proprietário do automóvel”, também não há lugar ao pagamento dos emolumentos que forem definidos na Tabela de Emolumentos do Registo de Automóveis, aprovada por despacho do Chefe do Executivo.

Cancelamento de matrícula, sua reposição e mudança do número de matrícula do automóvel

46. Na Nota Justificativa, o proponente afirma que: “considerando que a DSAT é o serviço competente em matéria de matrícula de automóveis, sugere-se na proposta de lei que a mesma comunique à CRCBM os factos relativos ao cancelamento da matrícula, sua reposição e mudança do número de matrícula, para que a CRCBM proceda oficiosamente, de acordo com esses elementos, ao registo da mudança do número de matrícula dos automóveis e ao registo do cancelamento da propriedade

⁵ “No caso previsto na alínea 3) do número anterior, subsistindo em vigor o registo de quaisquer ónus ou encargos, o cancelamento do registo da propriedade só pode ser efectuado com o prévio cancelamento dos correspondentes registos mediante consentimento dos respectivos beneficiários.”



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

nos casos previstos na lei, tornando o registo de automóveis mais coerente com o que consta da matrícula dos mesmos”. A Comissão esteve atenta quanto à existência, neste momento, de alguma descoordenação entre os referidos serviços e se, por isso, era necessário incluir na versão inicial da proposta de lei o conteúdo do artigo 9.º.

47. Segundo o proponente: *na realidade, muitos proprietários de automóveis que pediram o cancelamento da matrícula dos automóveis à DSAT não requereram o cancelamento do registo de propriedade à CRCBM. De acordo com os dados mais recentes da CRCBM, cerca de 206,000 (duzentos e seis mil) registos de propriedade de automóveis encontram-se em vigor, mas, somente 120,000 (cento e vinte mil) matrículas são válidas na DSAT.*

48. *Para além disso, se o interessado autorizado a transferir um número de matrícula para outro automóvel que até já se encontra a circular na estrada não pedir à CRCBM o registo da mudança do número de matrícula, o número antigo de matrícula ainda aparecerá nos elementos de identificação constantes do registo.*

49. *Para resolver essas situações, a proposta de lei sugere que a CRCBM possa, com base na notificação da DSAT, actualizar oficiosamente o registo de automóvel para que os dados publicados no registo correspondam mais à realidade.*

50. O n.º 2 do artigo 9.º da versão inicial da proposta de lei prevê que: *“a DSAT deve comunicar, por via electrónica, todos os cancelamentos de matrícula, bem como a sua reposição, à CRCBM”, e o n.º 4 do mesmo artigo prevê que: “caso a DSAT autorize a transferência do número de matrícula do automóvel, deve comunicar por via electrónica esse facto à CRCBM, para efeitos de averbamento oficioso e gratuito de mudança do número de matrícula ou de averbamento da inexistência do número de matrícula do respectivo automóvel”. Estas disposições são importantes, no sentido de simplificar e desmaterializar os procedimentos administrativos do registo automóvel. No que respeita à comunicação por via electrónica, prevista neste artigo, entre a DSAT e a Conservatória, solicitaram-se esclarecimentos ao proponente sobre a forma como se processa esta comunicação por via electrónica, e se o disposto neste artigo se articula com o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 2/2020 (Governação electrónica) relativo às “comunicações oficiais e processamento de documentos”.*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

51. Segundo a explicação do proponente: o n.º 1 do artigo 51.⁶⁶ da proposta de lei determina a interconexão de dados entre a CRCBM e a DSAT. Com base neste número, os dois serviços podem, dentro dos limites estabelecidos para atingir o fim em causa, obter directamente entre si os elementos e documentos relacionados com a matrícula e o registo de automóveis, constantes na base de dados de cada um deles. Assim, após a aprovação da presente proposta de lei, a DSAT poderá, através da Informac - intranet do governo, fornecer à CRCBM em tempo real os dados de matrícula dos automóveis, incluindo vários elementos de identificação de automóveis com os números de matrícula, a informação sobre se a matrícula do automóvel está em vigor ou cancelada, e as datas de início e fim de tais situações.

Interconexão de dados

52. A Comissão concorda com a necessidade de interconexão de dados entre os serviços públicos e que esta é indispensável para os serviços electrónicos. No entanto, a Comissão está atenta também à protecção de dados pessoais. O disposto no n.º 1 do artigo 53.º da proposta de lei habilita a CRCBM e a DSAT a ter acesso directo, por meio de interconexão, às informações e respectivos documentos relativos à matrícula e ao registo de automóveis constantes das bases de dados. O n.º 2 habilita outros serviços ou entidades públicas a obter, junto da CRCBM, informações e documentos constantes das bases de dados do registo de automóveis. O n.º 3 habilita a CRCBM a obter, junto de outros serviços e entidades públicas, por meio de interconexão, as informações ou documentos que se mostrem necessários à realização do registo. Estas disposições permitem elevar a eficácia administrativa, contudo, estando em causa também o acesso a dados pessoais constantes do registo de automóveis, importa acautelar o direito à privacidade dos interessados, assegurando as condições de protecção dos dados pessoais, plasmadas no regime previsto na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais). Assinala-se que os serviços ou entidades públicas devem implementar medidas especiais de segurança, em observância do disposto nos artigos 9.º, 15.º e 16.º da Lei n.º 8/2005. Deste modo, questiona-se o proponente sobre a necessidade de as entidades públicas envolvidas estabelecerem protocolos entre si para regular este acesso nos termos lei, concretizando os limites e condições do mesmo, tendo presente o disposto na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais).

⁶ Da versão inicial da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

53. Segundo o proponente: *sim, embora a proposta de lei permita a interconexão de dados entre a conservatória e outros serviços ou entidades públicos, o âmbito de consulta e as condições de acesso serão determinados concretamente, atendendo globalmente ao fim a atingir, ao tipo e à natureza dos dados a obter e às circunstâncias concretas em que o respectivo serviço ou entidade público trata dos dados.*

54. O proponente complementou que: *por forma a garantir, no futuro, a execução correcta de cada acto que vai ser realizado por via electrónica, foi já criado um bom mecanismo de comunicação entre a DSAJ, a CRCBM e a DSAT, o qual lhes permite definir, de forma contínua, o processo concreto e o meio técnico para cada serviço.*

55. Dado que cada serviço ou entidade público tem os seus objectivos a atingir, necessitando, por conseguinte, de informações e de documentos, a Comissão solicitou ao proponente que prestasse os devidos esclarecimentos sobre de que forma é que um serviço ou entidade público (ou serviços ou entidades públicos) pode, em concreto, obter as informações e os respectivos documentos constantes da base de dados do registo de automóveis.

56. O proponente respondeu que: *os serviços ou entidades públicos podem utilizar a “Plataforma de Consulta de Registo de Automóveis” para consultar os elementos do registo de automóveis e descarregar os documentos desse registo gerados pelo sistema; ou podem obter os dados ou documentos que contenham os elementos do registo de automóveis através da interligação entre sistemas informáticos, cuja forma de ligação, por sua vez, é por interface de aplicação (API) ou por conexão de base de dados.*

Certidões e certidão do registo de propriedade a pedido dos interessados

57. O registo prova-se por meio de certidões. O n.º 2 do artigo 39.º da versão inicial da proposta de lei previa que a CRCBM pode confirmar as certidões que tenham sido emitidas, assim sendo, questionou-se a razão de as certidões emitidas pela conservatória terem de ser confirmadas. As certidões emitidas não devem produzir os seus efeitos legais?

58. Conforme informou o proponente: *o título de registo da propriedade de*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

automóveis e a certidão de registo não têm, desde sempre, “um prazo de validade”, mantendo-se assim a sua validade enquanto os elementos de identificação e a situação jurídica do automóvel se mantiverem inalterados, daí a presente proposta de lei optar pela sua manutenção. Porém, alguns serviços e entidades públicos fora da RAEM exigem a apresentação de uma certidão “dentro do prazo de validade” ou “emitida dentro de um determinado prazo”, assim, o cidadão tem de pedir uma nova certidão, cumprindo as referidas exigências.

59. *A “confirmação” da certidão pela Conservatória tem em vista facilitar o uso da certidão quando a mesma é apresentada ou entregue pelo cidadão no exterior, para que o destinatário que receba esse documento possa acreditar que o seu conteúdo não foi alterado. Com referência à “confirmação” da certidão do registo predial ou do registo comercial, esse acto corresponde, na prática, à “renovação” da validade da certidão de registo.*

60. O n.º 3 do artigo 39.º da versão inicial da proposta de lei tem como pressuposto a possibilidade de consulta directa, por via informática, dos elementos do registo por parte de outros serviços, conforme previsto no artigo 51.º, afigurando-se de grande relevância para o bom funcionamento dos vários serviços da Administração e a redução da burocracia. Contudo, e estando em causa o acesso a dados pessoais, solicitou-se o esclarecimento do proponente sobre os meios de controlo que vão ser criados e implementados por parte dos serviços ou entidades públicas, no que respeita aos acessos feitos directamente por via informática à informação do registo.

61. O proponente respondeu que: *o n.º 3 do artigo 39.º da proposta de lei visa, com a obtenção de dados e documentos de registo de automóvel por via electrónica pelos serviços ou entidades públicas, nos termos em que tenham o mesmo valor jurídico das certidões, a dispensa das formalidades e custos do pedido de certidão de registo automóvel suportados pelos cidadãos, devendo essa obtenção ser feita por meio de interconexão nos termos previstos nos n.ºs 1 ou 2 do artigo 51.º.*

62. *Quando se tratar de dados pessoais, o sistema informático adoptará medidas de segurança adequadas, por exemplo, procederá à gestão e ao controlo das permissões de login e consulta através da Plataforma de Gestão e Serviços para Funcionários e Agentes Públicos (G2E), sujeitando a registo diário a consulta dos*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

funcionários e agentes para verificar se as operações são realizadas dentro dos limites razoáveis. Além disso, no que respeita à cibersegurança e à segurança da troca de dados entre serviços, serão adoptadas medidas adequadas de controlo e fiscalização.

63. Foi ainda salientado que, como as certidões electrónicas podem ser emitidas com base no artigo 7.º da Lei n.º 2/2020 - Governação Electrónica, o serviço *online* de pedido de certidão de registo de automóvel foi já lançado, oficialmente, no dia 7 de Agosto do corrente ano, na plataforma electrónica uniformizada, doravante designada por “Conta Única”, pelo que os cidadãos, através desta, já podem efectuar o pedido de certidão electrónica ou em suporte de papel.

64. A proposta de lei não altera o princípio da publicidade do registo. O n.º 1 do artigo 40.º da proposta de lei prevê, expressamente, que “o registo é público, podendo qualquer pessoa pedir certidões dos actos de registo e dos documentos arquivados”. Ao mesmo tempo, a proposta de lei sugere a criação de um tipo de **certidão de registo de propriedade** que apenas pode ser **emitida a pedido dos interessados**.

65. Assim sendo, o n.º 2 do artigo 40.º da proposta de lei prevê que “as certidões do registo de propriedade, no todo ou em parte, relativo a determinada pessoa singular ou colectiva só podem ser emitidas a pedido da própria pessoa ou do seu representante, procurador com poderes especiais, cabeça-de-casal da herança, liquidatário ou administrador de falência”.

66. De acordo com a Nota Justificativa, este tipo de certidão visa dar resposta às solicitações que a sociedade tem vindo a apresentar. Por isso, a Comissão questionou o proponente sobre essas solicitações da sociedade em relação a este aspecto e para que servia esta nova certidão.

67. O proponente respondeu que: *na prática, tendo em vista a declaração de bens patrimoniais ou o tratamento de herança de familiares, chegaram à conservatória pedidos de informações sobre automóveis registados em nome do requerente ou de falecidos, e da emissão de certidões onde constam estes dados. É por isso que se torna necessária a previsão deste tipo de certidão. Ademais, para evitar abuso, o proponente sugere limitar as pessoas que possam pedir este tipo de certidão.*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

68. Em relação ao pedido de emissão deste tipo de certidão, no n.º 3 do artigo 42.º da versão final da proposta de lei foi aditada a forma de requerimento, a qual inclui a verificação da identidade do requerente “por reconhecimento presencial da assinatura, assinatura perante os trabalhadores da CRCBM ou através de um meio de identificação electrónica com um nível de garantia adequado”.

69. A Comissão manifestou a sua concordância.

Emolumentos do registo de automóvel

70. Actualmente, a Tabela de Emolumentos do Registo de Automóveis é fixada no Anexo II do Decreto-Lei n.º 49/93/M, de 13 de Setembro. Com a revogação desse diploma pela proposta de lei, a tabela vai ser aprovada por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau. Por isso, foi solicitado ao proponente que explicasse se os emolumentos do registo seriam depois objecto de actualização.

71. O proponente referiu que: *a nova “Tabela de Emolumentos do Registo de Automóveis” irá tomar como referência os emolumentos actuais e isentar o pagamento dos encargos devidos por alguns actos de registo, incluindo o cancelamento de registo da propriedade de automóvel e o registo da mudança do nome/da denominação e residência/sede do proprietário do automóvel.*

Digitalização e destruição de documentos arquivados

72. De acordo com a Nota Justificativa da proposta de lei, para aumentar a eficiência da emissão de certidões e poupar os custos de armazenagem, se as requisições dos registos, os documentos que serviram de base à realização do registo e os processos ou documentos relacionados com o registo estiverem em suporte de papel, a proposta de lei sugere a destruição dos mesmos, depois de terem sido digitalizados em documentos electrónicos (n.º 3 do artigo 14.º da versão inicial da proposta de lei⁷). Assim, o proponente foi questionado se não seria necessário harmonizar a norma constante deste número do artigo com as disposições relativas ao tratamento de arquivos constantes da Lei n.º 3/2023 (Lei dos arquivos). A Conservatória tem, nos

⁷ Em conjugação com o artigo 50.º (Tratamento dos documentos arquivados) da versão inicial da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

termos dos artigos 12.º e 35.º da Lei dos Arquivos, de fixar ou alterar as tabelas dos prazos de conservação dos arquivos, não podendo eliminá-los, enquanto não estiverem publicadas as tabelas dos prazos de conservação dos arquivos? Ou, então, a Conservatória só precisa de seguir o referido n.º 3 do artigo 14.º da proposta de lei sobre o regime do registo de automóveis?

73. O proponente respondeu que: *por um lado, com base no n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento do Registo de Automóveis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49/93/M, a substituição de documentos arquivados pode ser realizada oficiosamente, mediante a sua microfilmagem e, após substituição, devem os documentos originais ser destruídos. Neste sentido, o n.º 3 do artigo 14.º e o n.º 1 do artigo 50.º⁸ da proposta de lei usam a mesma forma para processar os documentos de registo de automóveis arquivados antes e depois da entrada em vigor da proposta de lei. Como lei especial, a CRCBM pode destruir os documentos em suporte de papel depois de digitalizados, nos termos do n.º 2 do artigo 14.º, enquanto a digitalização de documentos em suporte de papel é feita de acordo com o n.º 2 do artigo 28.º da “Lei dos Arquivos”.*

74. *Por outro lado, conforme o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 82/90/M (revogado pelo Decreto-Lei n.º 62/99/M, cujo artigo n.º 5 é basicamente igual ao artigo 4.º daquele), a partir de 1991, quando um cidadão apresenta um documento a um serviço público, em princípio, este faz fotocópia do original e, depois de a conferir, devolve-lhe o original. Neste sentido, a maior parte dos documentos que serviram de base ao registo são fotocópias, não se encontrando, até ao presente momento, nenhuma fotocópia com um valor histórico equivalente ao de um documento original, sendo neste contexto que o artigo 50.º da proposta de lei propõe que os documentos em suporte de papel possam ser destruídos depois de digitalizados.*

75. Atendendo a que o objecto da proposta de lei é “o regime jurídico do registo de automóveis”, solicitaram-se esclarecimentos ao proponente em relação à inserção da norma constante do n.º 2 do artigo 50.º da versão inicial da proposta de lei, que tem como objecto os registos comercial e de aeronaves, e o registo comercial de embarcações.

⁸ Artigos 16.º e 52.º, ambos da versão final da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

76. O proponente respondeu: *as razões que levaram a aditar o respectivo conteúdo ao n.º 2 do artigo 50.º da proposta de lei são as seguintes:*

1. *Para otimizar a gestão dos documentos internos, propõe-se que as novas regras sobre a digitalização e destruição dos documentos arquivados do registo de automóveis sejam aplicadas aos documentos arquivados do registo comercial de embarcações, do registo de aeronaves e do registo comercial, depositados no mesmo serviço (CRCBM);*
2. *Tomando como referência o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 56/99/M, o registo comercial foi também aplicado ao registo de outros bens móveis, não se adoptando o método do registo predial como base.*

77. Em relação à aplicação extensiva do disposto sobre a digitalização e a destruição dos documentos arquivados do registo de automóveis aos documentos arquivados dos registos comercial e de aeronaves e do registo comercial de embarcações, a Comissão concordou com a técnica legislativa em causa, pois assim pode-se poupar tempo na produção legislativa, não havendo necessidade de proceder à alteração de cada um dos diplomas específicos envolvidos. Porém, como o título da proposta de lei é “Regime do registo de automóveis”, as respectivas alterações não serão facilmente conhecidas.

78. O proponente manifestou a sua compreensão em relação às opiniões da Comissão e, tendo em conta que a proposta de lei intitulada “Electronização dos registos predial e comercial e do notariado” já foi entregue à Assembleia Legislativa para apreciação, e que, por isso, é mais adequado os documentos arquivados do registo comercial serem regulados nesta proposta de lei, sugeriu a eliminação da expressão “comercial” no n.º 2 do artigo 52.º.

79. A Comissão acolheu esta sugestão.

80. O proponente complementou ainda as seguintes ponderações sobre a definição das regras de digitalização e destruição dos documentos arquivados, que é a seguinte:

81. **Quanto aos documentos arquivados do registo de automóveis, no que diz respeito ao regime, devem ser tidas como referência as seguintes disposições do**



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Regulamento do Registo de Automóveis em vigor como condições para estabelecer as regras de substituição dos documentos arquivados por documentos digitalmente produzidos em suporte electrónico (que equivalem aos microfímes do passado):

1. *Destruição dos **documentos arquivados** (n.º 2 do artigo 4.º):*

1.1 *A substituição dos documentos arquivados pode ser realizada oficiosamente mediante a sua microfilmagem, podendo ser destruído o original depois da substituição;*

2. *Destruição dos **requerimentos** e dos **documentos arquivados** (n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º):*

2.1 *Os requerimentos e documentos arquivados (excepto os documentos que serviram de base a algum registo em vigor) devem ser destruídos após o cancelamento da matrícula do automóvel;*

2.2 *Os requerimentos e documentos arquivados há mais de 20 anos podem ser destruídos mediante autorização do director dos Serviços de Assuntos de Justiça.*

Ao mesmo tempo, o n.º 4 do artigo 16.º da proposta de lei confere aos documentos electrónicos a mesma força probatória dos documentos em suporte de papel, pelo que, na realidade, a destruição dos documentos em suporte de papel, após a digitalização e conversão dos requerimentos em documentos electrónicos, consiste apenas no tratamento dos originais em papel dos requerimentos, de forma idêntica à da substituição dos documentos arquivados do registo de automóveis.

82. *Nestes termos, uma vez que as disposições previamente vigentes não foram revogadas pela Lei n.º 3/2023 (Lei dos arquivos), os n.ºs 2 e 3 do artigo 16.º e o n.º 1 do artigo 52.º da proposta de lei foram elaborados com base no pensamento legislativo subjacente ao n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento do Registo de Automóveis.*

83. **Quanto aos documentos arquivados do registo comercial de embarcações**, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 25.º da Lei n.º 12/2019 (Lei do registo comercial de embarcações), o arquivamento dos documentos que tenham servido de base aos registos pode fazer-se em suporte electrónico, nos termos regulados por despacho do Chefe do Executivo, tendo os documentos arquivados, para todos os efeitos, o mesmo valor jurídico dos respectivos originais. Daqui resulta que o legislador já previu



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

que os documentos arquivados em suporte electrónico deveriam ter o mesmo valor jurídico dos respectivos originais, de forma a facilitar a implementação da governação electrónica. Actualmente, o n.º 2 do artigo 16.º da proposta de lei permite dar resposta à necessidade de arquivamento em suporte electrónico nos termos que deveriam ser regulados por despacho do Chefe do Executivo, pelo que se deve revogar o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 25.º da Lei do registo comercial de embarcações. Ao mesmo tempo, para uniformizar as regras de tratamento dos documentos arquivados dos registos de bens móveis, propõe-se que se aplique a forma de destruição prevista na proposta de lei no tratamento dos documentos arquivados do registo comercial de embarcações.

84. Nestes termos, na versão final da proposta de lei foi aditada a alínea 1), ao artigo 57.º (Revogação), que é a seguinte: “os n.os 3 e 4 do artigo 25.º da Lei n.º 12/2019 (Lei do registo comercial de embarcações)”.

85. A Comissão manifesta a sua concordância.

86. **Quanto aos documentos arquivados do registo de aeronaves**, os artigos 3.º e 4.º do Regulamento do Registo de Aeronaves, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/98/M, prevêem as regras de substituição de documentos arquivados e de destruição de documentos, as quais são semelhantes às previstas no Regulamento do Registo de Automóveis. Para uniformizar a forma de gestão e tratamento de documentos arquivados, a proposta de lei propõe que as disposições relativas ao tratamento de documentos arquivados do registo de automóveis sejam aplicáveis aos documentos arquivados do registo de aeronaves.

87. **Quanto à digitalização de documentos**, destaca-se ainda que o n.º 2 do artigo 6.º (Digitalização de documentos) da Lei n.º 2/2020 (Governação electrónica) prevê os requisitos que devem ser observados em caso de digitalização de documentos com a finalidade de conservação. Esta norma é mais detalhada do que a prevista no n.º 2 do artigo 14.º da versão inicial da proposta de lei, deste modo, solicitou-se ao proponente esclarecimentos sobre a razão desta diferença de tratamento, atendendo a que o referido artigo 6.º também se aplica aos “órgãos próprios da função registral”⁹.

⁹ O artigo 6.º da Lei n.º 2/2020 (Governação electrónica) também abrange os “órgãos próprios da função registral”. Veja-se, a este propósito, o ponto 49 do Parecer n.º 1/VI/2020, da 2.ª Comissão Permanente da

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'Ma' and 'A'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

É ainda de assinalar que o n.º 3 do referido artigo 6.º salvaguarda que “a digitalização apenas pode ser feita quando as diferenças referidas na alínea 2) do número anterior não afectem substancialmente a conformidade entre o documento em papel e o documento criado por digitalização”.

88. O proponente respondeu: *como a CRCBM pertence aos serviços públicos aos quais é aplicável a Lei n.º 2/2020 (Governação electrónica), deve, em princípio, observar-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º da Governação electrónica, se se tratarem dos trâmites não especificados no n.º 2 do artigo 14.º da proposta de lei.*

89. *No entanto, a CRCBM tem vindo a digitalizar os documentos arquivados de registo comercial em papel com observância dos seguintes procedimentos: o trabalhador digitaliza os documentos em papel e compara os documentos digitalizados com os originais em papel; após verificação, conserva os documentos digitalizados em suporte electrónico. Esses documentos conservados em suporte electrónico têm o mesmo valor jurídico dos respectivos originais (n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 56/99/M); os documentos de registo de bens móveis em papel são digitalizados da mesma forma.*

90. Pelo exposto, o proponente sugeriu aditar ao n.º 1 do artigo 52.º da versão final da proposta de lei o seguinte: “para efeitos de arquivo, os requerimentos e os documentos em papel que tenham servido de base à realização dos registos, que antes da data de entrada em vigor da presente lei já se encontrem depositados na CRCBM, devem ser tratados nos termos dos n.ºs 2 a 4 do artigo 16.º, não sendo aplicável o disposto da alínea 2) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 2/2020 (Governação electrónica), com o objectivo de dispensar do cumprimento do requisito formal previsto na alínea 2) do n.º 2 do artigo 6.º da Governação electrónica para os documentos arquivados que tenham sido digitalizados antes da entrada em vigor da proposta de lei.

91. Ouvida a explicação do proponente, a Comissão aceitou o aditamento feito na

Assembleia Legislativa da RAEM, intitulado “Análise na especialidade da proposta de lei intitulada «Governação Electrónica»”, que refere o seguinte, por ocasião da análise na especialidade do artigo 6.º (Digitalização de documentos): “O proponente informou, mais tarde, que mantém a redacção da versão inicial, porque os órgãos próprios da função registral são, em todos os casos, serviços públicos, nos termos do Regulamento Administrativo n.º 22/2002 (Orgânica dos serviços de registo e notariado)”.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



parte final do n.º 1 do artigo 52.º.

Atribuição da competência aos trabalhadores da CRCBM para a prática dos actos de registo previstos na proposta de lei

92. O princípio da legalidade¹⁰ é inequivocamente um dos princípios estruturantes do sistema registral da RAEM, e é o conservador que põe em prática a aplicação do princípio da legalidade, no âmbito da actividade qualificadora dos registos requeridos, em face dos documentos oferecidos. Num sistema em que o registo se presume legalmente exacto e concordante com a realidade substantiva, o ingresso dos factos que nele se acolhem é objecto de prévio exame depurador por parte do conservador. A função qualificadora a cargo do conservador constitui a essência da sua actividade e é por ele exercida necessariamente dentro dos critérios e limites fixados na lei, no âmbito da aplicação do princípio da legalidade. Trata-se de uma actividade que tem em vista garantir que apenas os actos válidos e perfeitos têm ingresso incondicional no registo, contribuindo para o reforço da segurança jurídica em geral, e para a credibilidade do sistema de registos e notariado da RAEM em particular¹¹. Neste sentido, a Comissão questionou o proponente sobre se o disposto no n.º 2 do artigo 32.º da versão inicial da proposta de lei não iria colocar em causa o princípio da legalidade, ou seja, a responsabilidade que recai sobre o conservador de julgar a legalidade dos títulos, a validade dos actos neles contidos, a legitimidade e a capacidade das partes, estando nesta actividade uma autêntica função parajudicial. Além disso, no que respeita ao regime de incompatibilidades e impedimentos aplicável aos conservadores, questionou-se se o mesmo não é aplicável aos trabalhadores referidos no n.º 2 do artigo 32.º.

93. Segundo o proponente: *os trabalhadores que pratiquem os actos de registo previstos no n.º 2 do artigo 32.º da proposta de lei terão de observar o princípio da legalidade, exercendo as suas funções segundo os critérios, e dentro dos limites definidos na lei (cfr. artigo 59.º do Código do Registo Predial, que é aplicável*

¹⁰ Artigo 59.º do Código do Registo Predial:

“1. Compete ao conservador apreciar a viabilidade do pedido de registo em face das disposições legais aplicáveis, dos documentos apresentados e dos registos anteriores, verificando a legitimidade dos interessados, a regularidade formal dos títulos e a validade dos actos dispositivos neles contidos.

2. Fora do âmbito previsto no número anterior, ao conservador apenas incumbe a apreciação de exigências legais que lhe sejam cometidas ou condicionem os factos ou o registo”.

¹¹ Cfr. Vicente João Monteiro, “Código do Registo Predial de Macau, Anotado e Comentado”, Centro de Formação Jurídica e Judiciária, Outubro de 2016, págs. 340-342.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

subsidiariamente por força do artigo 54.º da proposta de lei¹²). Além disso, outros actos praticados por esses também estão sujeitos a fiscalização de conservador.

94. *Relativamente ao regime de incompatibilidades e impedimentos, o pessoal da conservatória terá de obedecer também à norma relativa à “exclusividade de funções” prevista no “Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau” (sendo proibida, em princípio, a acumulação de outros cargos públicos e privados) e às disposições respeitantes ao impedimento previstas no Código do Procedimento Administrativo.*

95. A Comissão também procurou saber se a disposição no artigo 32.º, sobre a competência do pessoal que não é conservador, se aplicava apenas ao registo de automóveis, e se a mesma disposição existia no âmbito do registo predial ou do registo de outros bens móveis.

96. Segundo o proponente: *o artigo 32.º da proposta de lei regula apenas a competência para a prática dos actos de registo de automóveis. No entanto, a proposta de lei intitulada “Alteração ao Código do Registo Civil” (n.º 1 do artigo 5.º), já submetida, bem como a proposta de lei intitulada “Electronização dos registos predial e comercial e do notariado”, que será submetida à Assembleia Legislativa este ano, terão disposições semelhantes por forma a determinar as competências dos relevantes actos de registos e do notariado.*

97. Mais, a Comissão deu atenção à possibilidade de o disposto no n.º 2 do artigo 32.º originar situações de tratamento diferenciado entre os trabalhadores na prestação do mesmo tipo de trabalho.

98. O proponente *negou. Na realidade, os trabalhadores praticam determinados actos conforme o indicado pelos superiores, enquanto estes são responsáveis por os vigiar e direccionar, e este é o funcionamento normal da administração pública.*

99. Nos termos do artigo 32.º, além do conservador, determinados trabalhadores também podem praticar actos de registo. Então, estes actos de registo limitam-se aos

¹² Da versão inicial da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

cinco tipos previstos no n.º 2 deste artigo? A competência em causa abrange a inscrição provisória, a inscrição definitiva e a transição da inscrição provisória para definitiva? Além disso, em caso de recusa do registo, estes trabalhadores têm ou não competência para elaborar o despacho de recusa?

100. Segundo o proponente: *sim, limitam-se apenas aos actos alistados no n.º 2 do artigo 32.º da proposta de lei. É de notar que os actos constantes nas alíneas 4) e 5) do referido número podem envolver diferentes factos sujeitos a registo. Por exemplo, de acordo com a alínea 5) daquele número, cabe aos trabalhadores praticar os actos de registo constantes no n.º 4 do artigo 9.º, e n.º 4 e n.º 5 do artigo 15.º¹³, visto que esses factos devem ser registados oficiosamente pela Conservatória.*

101. *Os trabalhadores podem tomar decisões de registo provisório e de recusa, assim sendo, nos termos do n.º 3 do artigo 32.º da proposta de lei, tais decisões consideram-se praticadas pelo conservador e são impugnáveis.*

102. A Comissão questionou se havia necessidade de actualizar os artigos 20.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M, de 28 de Novembro, que prevêm, respectivamente, a competência dos ajudantes e do escriturário, por forma a articularem-se com o conteúdo da proposta de lei.

103. Segundo o proponente: *o disposto do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 54/97/M será alterado pelo n.º 1 do artigo 5.º da proposta de lei intitulada "Alteração ao Código do Registo Civil", que está a ser apreciada, enquanto o do artigo 21.º será revogado pela alínea 3) do artigo 8.º da mesma proposta de lei.*

104. **Por fim, quanto à consulta pública**, a Nota Justificativa refere que: "o Governo da RAEM, após ter consultado o sector, e os serviços e entidades públicos envolvidos, e de ter recapitulado a experiência dos trabalhos de registo anteriores, elaborou uma proposta de lei intitulada 'Regime do registo de automóveis'". Então, questionou-se o proponente sobre quais as entidades consultadas, e que matérias da proposta de lei foram introduzidas em resultado dessa consulta.

¹³ Todos da versão inicial da proposta de lei.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

105. Segundo o proponente: *a DSAJ e a DSAT já discutiram, em detalhe, sobre a integração de alguns serviços de registo constantes na proposta de lei para garantir a sua viabilidade; ademais, visto que o conteúdo da proposta de lei toca em procedimentos processuais, foi ouvida também a opinião do Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.*

106. *A DSAJ realizou também uma sessão de consulta sectorial. O sector em geral apoia a revisão da lei, achando que o lançamento do serviço electrónico e a simplificação do procedimento de registo contribuem para elevar a eficiência administrativa e facilitar a vida da população e dos comerciantes.*

IV – Apreciação na especialidade

107. O proponente apresentou, no dia 14 de Dezembro de 2023, uma versão alternativa da proposta de lei, isto é, a versão final da mesma. A Comissão considera que a versão final sofreu melhorias ao nível técnico e do conteúdo, e muitas das opiniões e sugestões da Comissão e da assessoria mereceram o devido acolhimento.

Capítulo I – Disposições gerais

Artigo 1.º - Objecto

108. Este artigo não sofreu quaisquer alterações.

Artigo 2.º - Fins e âmbito do registo

109. A Comissão procurou saber se os “aparelhos sobresselentes” referidos no n.º 3 do artigo 2.º da proposta de lei abrangem todos os aparelhos que foram acrescentados, ou seja, se os aparelhos são sujeitos a registo, quando já foi apresentado um requerimento à DSAT para a instalação dos mesmos.

110. Segundo o proponente: *não é necessário efectuar o registo na Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis. A instalação adicional de aparelhos consiste na alteração das especificações técnicas do automóvel, sendo que, depois de requerer à DSAT a inspecção extraordinária do seu automóvel, o proprietário carece apenas de actualizar os dados constantes do livrete.*

111. A Comissão questionou: na “transferência de titularidade” do automóvel, para



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

além da necessidade de preencher o formulário disponibilizado pela DSAT, se foram acrescentados alguns aparelhos, ou alteradas algumas informações relativas ao automóvel, será que isto está sujeito a registo?

112. Segundo o proponente: *de um modo geral, após a transmissão da propriedade do automóvel, o novo proprietário deve requerer à CRCBM o respectivo registo, sem necessidade de se deslocar à DSAT para tratar das formalidades. Ao invés disso, para a instalação adicional de aparelhos e a alteração de outras especificações técnicas do automóvel, é necessário deslocar-se à DSAT para tratar das respectivas formalidades.*

113. A redacção do n.º 2 e a redacção, em língua portuguesa, do n.º 1 foram melhoradas na versão final.

Artigo 3.º - Competência

114. Corrigiu-se na versão final a designação em língua portuguesa da Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis.

Capítulo II – Objecto do registo

Artigo 4.º - Factos sujeitos a registo

115. A Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre a relação entre o artigo 4.º e o n.º 3 do artigo 2.º da proposta de lei, nomeadamente, sobre se o conteúdo do artigo 4.º inclui os aparelhos referidos no n.º 3 do artigo 2.º.

116. Segundo o proponente: *o n.º 3 do artigo 2.º da proposta de lei, norma da lei especial, permite que aos negócios jurídicos que tenham por objecto automóveis não se apliquem as disposições gerais do n.º 2 do artigo 201.º do Código Civil, sem prejuízo da convenção entre as partes.*

117. *Assim, todos os negócios jurídicos que tenham por objecto automóveis, previstos no artigo 4.º, abrangem os aparelhos sobresselentes e as instalações ou objectos acessórios existentes no automóvel.*

118. O n.º 1 do artigo 4.º elenca, de forma taxativa, os factos sujeitos a registo, tendo este elenco sofrido alterações quando comparado com o elenco constante, no actual



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

regime em vigor, do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49/93/M, de 13 de Setembro. Deste modo, na proposta de lei, é inserido o “direito de uso” na alínea 1), quando comparada com a alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º do referido Decreto-Lei, eliminados “os direitos de uso estipulados em contratos de alienação de veículos de automóveis” da alínea 2), quando comparada com a alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do referido Decreto-Lei, inserida “a transmissão da hipoteca”, bem como a “cessão do crédito hipotecário” na alínea 3), quando comparada com a alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do referido Decreto-Lei, inserido “o arrolamento e quaisquer providências judiciais que afectem a livre disposição do automóvel” na alínea 6), e eliminada a referência à “modificação de direitos anteriormente registados” da alínea 7), quando comparada com a alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º do referido Decreto-Lei. Nesse sentido, a Comissão solicitou ao proponente esclarecimentos sobre as alterações nos “factos sujeitos a registo”.

119. Segundo o proponente: *as razões que motivaram as referidas alterações são:*

1. *Tendo em conta que o “direito de uso” não se limita à constituição por contrato, a expressão “direito de uso” é transferida para a alínea onde estão previstos o direito de propriedade e o direito de usufruto, tendo como referência a experiência legislativa da Lei n.º 12/2019 (Lei do registo comercial de embarcações);*
2. *Tendo como referência a redacção da alínea 5) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei do registo comercial de embarcações, aditam-se as expressões “transmissão da hipoteca” e “cessão do crédito hipotecário”;*
3. *Acrescentam-se “quaisquer providências judiciais que afectem a livre disposição do automóvel”, e o “arrolamento” é expressamente qualificado como facto sujeito a registo, tendo como referência a redacção da alínea 9) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei do registo comercial de embarcações e a alínea d) do artigo 6.º e o n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 54/75 (Sistema de registo da propriedade automóvel) vigente em Portugal, respectivamente;*
4. *O n.º 2 do artigo 4.º da proposta de lei já prevê que o registo das “actualizações das inscrições” é efectuado por averbamento, o que já abrange a “modificação de direitos anteriormente registados” referida na alínea f) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49/93/M.*

120. A alínea 4) do n.º 1 do artigo 4.º prevê a “locação financeira e a transmissão dos direitos dela emergentes”. Tal como consta na Nota Justificativa, atendendo às



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

solicitações e mudanças da sociedade, passou-se a prever na proposta de lei a locação financeira e a transmissão dos direitos dela emergentes como factos sujeitos a registo, portanto, a Comissão esperou que o proponente pudesse esclarecer, detalhadamente, as razões deste aditamento, bem como a actual situação sobre a locação financeira de automóveis de que as autoridades tivessem conhecimento.

121. Segundo o proponente: *na alínea 1) do artigo 4.º da Lei n.º 5/2002 que aprovou o Regulamento do Imposto Sobre Veículos Motorizados, é introduzida especialmente a regra do registo de propriedade dos veículos motorizados adquiridos por locação financeira, o que permite a concretização do disposto no n.º 2 do artigo 891.º do Código Comercial. Por este motivo, a proposta de lei sugere o aditamento da “locação financeira e a transmissão dos direitos dela emergentes” nos factos sujeitos a registo, por forma a aperfeiçoar o regime do registo de automóveis e a cumprir o princípio do numerus clausus dos factos sujeitos a registo.*

122. O proponente acrescentou: *a CRCBM recebeu em 2019 uma consulta sobre o registo de locação financeira de automóveis, mas ainda não recebeu o pedido correspondente.*

123. A Comissão perguntou: se um automóvel for apreendido por ser “táxi clandestino” ou estar envolvido num caso criminal, este facto está sujeito a registo, nos termos da alínea 6) do n.º 1 do artigo 4.º da proposta de lei? Na “transferência de titularidade” deste automóvel apreendido, o comprador pode não ter tido conhecimento do referido facto devido à diferença entre o tempo de apreensão e o de registo. Então, como se trata esta situação?

124. Segundo o proponente: *a apreensão do automóvel por infracção administrativa não constitui um facto sujeito a registo. Além disso, como a apreensão do automóvel é feita através da apreensão efectiva, o comprador deve ter condições para conhecer a situação real em que o automóvel se encontra.*

125. Na epígrafe do artigo 4.º e no prómio do seu n.º 1, adopta-se a expressão “factos sujeitos a registo”, mas, na parte inicial do n.º 3¹⁴ deste artigo, usa-se a

¹⁴ Da versão inicial da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

expressão “sujeitos ao registo obrigatório”. A Comissão quis saber qual a diferença entre ambas.

126. Segundo a explicação do proponente: *o n.º 1 do artigo 4.º da proposta de lei prevê todos os factos sujeitos a registo, e o n.º 3 do mesmo artigo refere-se aos factos sujeitos a registo obrigatório, pelo que o âmbito dos dois números é diferente.*

127. Para clarificar a diferença entre as referidas duas expressões, na versão final da proposta de lei, os n.ºs 3 e 4 da versão inicial foram autonomizados e passaram a ser os n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º da versão final.

128. A Comissão questionou: actualmente, é necessário apresentar um requerimento à DSAT para proceder a alterações em qualquer veículo e, no formulário a apresentar para registo, é necessário preencher as informações relativas ao veículo (por exemplo, tamanho dos pneus), por isso, será que a DSAT vai comunicar à CRCBM a alteração das informações relativas aos veículos?

129. Segundo o proponente: *no futuro, quer os dados iniciais das especificações do automóvel, quer os dados alterados, serão fornecidos, por meio de interconexão, pela DSAT à CRCBM, que, por sua vez, faz constar os dados recebidos na base de dados do registo de automóveis.*

130. Na versão final da proposta de lei, o termo “transmissão”, constante da alínea 3) do n.º 1 do artigo 4.º, foi alterado para “cessão”, em consonância com a terminologia usada no artigo 722.º do Código Civil; as alíneas 3) e 6) do n.º 1 foram alvo de aperfeiçoamentos de redacção na versão final da proposta de lei em língua portuguesa.

Artigo 5.º - Registo obrigatório

131. Os n.ºs 1 e 2 deste artigo provêm da autonomização dos n.ºs 3 e 4 do artigo 4.º da versão inicial da proposta de lei, tornando-se assim num novo artigo 5.º, com aperfeiçoamentos da redacção.

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 6.º - Acções judiciais e decisões sujeitas a registo¹⁵

132. Aperfeiçoou-se a redacção deste artigo na versão final da proposta de lei.

133. Devido ao aditamento do artigo 5.º na versão final da proposta de lei, a numeração dos artigos seguintes foi alterada de forma sequencial a partir deste artigo.

Artigo 7.º - Hipoteca e proibição de penhor¹⁶

134. Aperfeiçoou-se a redacção do n.º 2 na versão final da proposta de lei em língua chinesa.

Capítulo III – Efeitos do registo¹⁷

135. A versão final da proposta de lei dividiu o Capítulo III da versão inicial em dois capítulos, isto é, o Capítulo III “Efeitos do registo” e o Capítulo IV “Cessação dos efeitos do registo”, e a numeração dos capítulos subsequentes foi alterada de forma sequencial.

136. A proposta de lei adopta a mesma sistematização do Código do Registo Predial (os artigos e matérias seguem e são tratados pela mesma ordem do Código do Registo Predial). A Lei n.º 12/2019 (Lei do registo comercial de embarcações), no quadro do registo de bens móveis, segue também esta sistematização. O Código do Registo Predial, bem como a Lei n.º 12/2019 (Lei do registo comercial de embarcações) têm normas mais detalhadas sobre os “efeitos do registo”, designadamente, nas seguintes matérias: “eficácia do registo entre as partes”, “oponibilidade do registo a terceiros”, “prioridade do registo”, “presunções derivadas do registo”, “impugnação dos factos registados” e “princípio do trato sucessivo”. Deste modo, e apesar dessas normas constarem do Código do Registo Predial¹⁸, que se aplica subsidiariamente, com as necessárias adaptações e desde que não contrarie a natureza do registo de automóveis e o disposto na proposta de lei, ao registo automóvel, a Comissão questionou o proponente sobre o porquê de, neste capítulo, não fazer constar normas específicas sobre as referidas matérias.

137. Segundo o proponente: *a razão pela qual a estrutura e as matérias foram*

¹⁵ Artigo 5.º da versão inicial da proposta de lei.

¹⁶ Artigo 6.º da versão inicial da proposta de lei.

¹⁷ Na versão inicial da proposta de lei, a epígrafe era “Efeitos do registo e sua cessação”.

¹⁸ Nos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 10.º do Código do Registo Predial.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

simplificadas da proposta de lei é porque, para as matérias não estipuladas na proposta de lei, pode sempre aplicar-se subsidiariamente as disposições previstas no “Código do Registo Predial”. Em termos concretos, as matérias incluem, não só os vários princípios registrais mencionados no registo predial (por exemplo, o princípio da presunção da verdade, o princípio da prioridade, o princípio do trato sucessivo e o princípio da legalidade, etc.), bem como os efeitos, os vícios, os procedimentos de registo e o seu suprimento e rectificação mencionados no Código do Registo Predial. De facto, o Decreto-Lei n.º 49/93/M, que a proposta de lei pretende revogar, foi elaborado sob a mesma forma.

Artigo 8.º - Primeiro registo¹⁹

138. Aperfeiçoou-se a redacção do n.º 1 na versão final da proposta de lei em língua portuguesa, mantendo-se inalterada a versão em chinês.

Artigo 9.º - Ónus de registo²⁰

139. Na versão final da proposta de lei, em língua chinesa, a expressão “法律行為”, constante do n.º 1 da versão inicial, foi alterada para “法律上的行為”, com vista à uniformização da terminologia usada nas versões em chinês e português.

140. Aditou-se a segunda parte ao n.º 2 da versão final da proposta de lei, em articulação com a aplicação do disposto no n.º 3 do artigo seguinte; e aperfeiçoou-se a redacção na versão final da proposta de lei, em língua portuguesa.

141. Além disso, aperfeiçoou-se a redacção do n.º 4 na versão final da proposta de lei.

Capítulo IV – Cessaçã dos efeitos do registo

142. Este capítulo provém da divisão do Capítulo III da versão inicial da proposta de lei.

143. O artigo 11.º do Código do Registo Predial dispõe que: “os efeitos do registo transferem-se mediante novo registo e extinguem-se por caducidade ou cancelamento”. Deste modo, e atendendo a que, relativamente à cessação dos

¹⁹ Artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei.

²⁰ Artigo 8.º da versão inicial da proposta de lei.

Handwritten signatures and initials on the right margin:
if
es
T
Ma
A
Co
P
C
Cla



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

efeitos do registo, não são estipuladas na proposta de lei regras específicas sobre a transferência e caducidade do registo, questionou-se o proponente sobre se não seria conveniente e oportuno prever normas sobre a presente matéria na proposta de lei.

144. Segundo a explicação do proponente: *tomando como referência a técnica legislativa do Decreto-Lei n.º 49/93/M, a proposta de lei não prevê detalhadamente os efeitos do registo, parte a que se aplicam subsidiariamente os artigos 11.º a 13.º do Código do Registo Predial.*

Artigo 10.º - Cancelamento de matrícula, sua reposição e mudança do número de matrícula

145. Este artigo corresponde ao artigo 9.º da versão inicial da proposta de lei, cuja epígrafe era “Cancelamento de matrícula, sua reposição e mudança do número”.

146. A Comissão perguntou: futuramente, será possível simplificar os procedimentos relativos à obtenção de chapas de matrícula após a aquisição de automóveis, especialmente, porque agora é necessário um processo de obtenção de “chapa branca”, “chapa vermelha” e “chapa preta”? Os cidadãos podem tratar das respectivas formalidades numa plataforma electrónica específica? O disposto no artigo 9.º da proposta de lei é aplicável à situação em que um automóvel utilizado por uma sociedade comercial passa a ser utilizado por um particular?

147. Segundo a explicação do proponente: *tal matéria insere-se no âmbito da revisão da “Lei do Trânsito Rodoviário”. E a situação em que um automóvel utilizado por uma sociedade comercial passa a ser utilizado por um particular constitui a alteração da finalidade do automóvel, por conseguinte, o artigo 9.º da proposta de lei não se aplica a essa situação.*

148. A Comissão perguntou: após a compra do número de matrícula, se se efectuar o cancelamento da matrícula do automóvel, e se o proprietário quiser manter esse número de matrícula, então, futuramente, como é que a proposta de lei vai tratar esta situação? Vai haver a interconexão dos respectivos dados entre a DSAT e a CRCBM?

149. Segundo a explicação do proponente: *a obtenção e reserva do número de matrícula são reguladas pela “Lei do Trânsito Rodoviário”, pelo “Regulamento do*



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Trânsito Rodoviário” e pela “Tabela de Taxas e Preços da DSAT”. Quando o pedido do interessado for aprovado pela DSAT, a CRCBM será informada electronicamente por aquela Direcção, nos termos dos n.º 2 e n.º 4 do artigo 9.º da proposta de lei.

150. Na versão final da proposta de lei, foi aditada na epígrafe a expressão “de matrícula”, com vista a tornar o conteúdo mais claro. Para além disso, foram aperfeiçoadas a redacção do n.º 4 e a redacção dos n.ºs 1 a 3 da versão em português.

Artigo 11.º - Cancelamento²¹

151. No prómio do n.º 1 da versão final da proposta de lei, foi aditada a expressão “mediante averbamento”, com vista a clarificar a forma de cancelamento do registo. Para além disso, aperfeiçoou-se a redacção do n.º 2.

Capítulo V – Nulidade do registo²²

Artigo 12.º - Nulidade

152. Este artigo corresponde ao artigo 11.º da versão inicial da proposta de lei. Quanto aos vícios do registo, a proposta de lei apenas prevê a nulidade do registo nos artigos 11.º e 12.º²³, não prevendo as situações em que o registo se considera inexistente ou inexacto. Assim sendo, a Comissão solicitou ao proponente que esclarecesse a razão.

153. Segundo a resposta do proponente: *a proposta de lei regulamenta apenas os artigos 11.º e 12.º, pelas seguintes razões:*

- 1. Prevêem-se as circunstâncias especiais em que o registo automóvel é nulo (artigo 11.º (1));*
- 2. Tomando como referência as alíneas 6) e 7) do artigo 20.º da Lei do registo comercial de embarcações, as duas situações de nulidade previstas na alínea e) do artigo 17.º do Código de Registo Predial serão reguladas separadamente (alíneas 6) e 7) do artigo 11.º);*
- 3. Tomando como referência o n.º 2 do artigo 21.º da Lei do registo comercial de embarcações, são melhoradas as regras de protecção de terceiro de boa-fé (n.º 2 do artigo 12.º);*

²¹ Artigo 10.º da versão inicial da proposta de lei.

²² Capítulo IV da versão inicial da proposta de lei.

²³ Da versão inicial da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

154. À inexistência e inexactidão do registo deverá aplicar-se, subsidiariamente, o disposto nos artigos 15.º, 16.º e 19.º do Código do Registo Predial.

155. Na versão final da proposta de lei, aperfeiçoou-se a redacção da alínea 1), com vista a clarificar o respectivo conteúdo.

Artigo 13.º - Declaração de nulidade²⁴

156. Este artigo não sofreu qualquer alteração.

Capítulo VI – Suporte do registo²⁵

Artigo 14.º - Suporte informático

157. Tomando como referência outras legislações, nomeadamente o disposto no artigo 23.º da Lei n.º 12/2019 (Lei do registo comercial de embarcações), foi aditado este artigo na versão final da proposta de lei, prevendo que o registo de automóveis seja efectuado por via electrónica.

Artigo 15.º - Ficheiros²⁶

158. Este artigo não sofreu qualquer alteração.

Artigo 16.º - Arquivamento

159. Este artigo corresponde ao artigo 14.º da versão inicial da proposta de lei. A Comissão pediu ao proponente para fazer uma apresentação sobre o disposto nos n.ºs 1 e 3.

160. Segundo a explicação do proponente: *nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento do Registo de Automóveis aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49/93/M (doravante designado por “Regulamento do Registo de Automóveis”), os requerimentos e documentos relativos ao registo são, em princípio, arquivados na CRCBM, o que difere da prática que consiste na restituição parcial dos documentos relativos ao pedido de registo predial. Com base na experiência prática, se os requerimentos e documentos que serviram de base ao registo se encontrarem depositados na CRCBM, esta pode emitir directamente à população a certidão de*

²⁴ Artigo 12.º da versão inicial da proposta de lei.

²⁵ Capítulo V da versão inicial da proposta de lei.

²⁶ Artigo 13.º da versão inicial da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

documentos arquivados.

161. *Quanto ao n.º 3 do artigo 14.º da proposta de lei, é só a pedido do interessado que a CRCBM lhe restituirá os documentos em papel que tenham sido digitalizados como documentos electrónicos, regra que tem em vista a integridade dos documentos arquivados e as necessidades específicas do interessado.*

162. Em relação à parte final do n.º 3, onde consta “salvo se o requerente requerer a restituição dos documentos que serviram de base à realização do registo, aquando da apresentação do pedido de registo”, o proponente complementou que: *ao permitir que o requerente possa optar, no momento da apresentação do pedido, pela restituição ou não dos documentos necessários ao pedido, não só se atende às suas necessidades reais, como também se reduzem os custos de gestão dos documentos arquivados, despendidos pela CRCBM até ao levantamento destes pelo requerente.*

163. O n.º 2 da versão final da proposta de lei foi ligeiramente alterado, com vista ao aperfeiçoamento da redacção, e foram introduzidas melhorias nos n.ºs 1 e 3 da versão em português.

Capítulo VII – Processo de registo²⁷

Secção I - Pedido de registo

Artigo 17.º - Instância e oficiosidade

164. Este artigo corresponde ao artigo 15.º da versão inicial da proposta de lei. Quanto ao n.º 3 deste artigo, a Comissão quer saber quando é que se pode considerar que o pedido de registo foi apresentado (se se deve ou não ter como referência o momento da apresentação da anotação do pedido de registo).

165. Segundo a explicação do proponente: *como a anotação da apresentação só será feita após o pagamento dos emolumentos do registo pelo requerente (alínea 4) do n.º 2 do artigo 26.º e n.º 3 do artigo 52.²⁸ da proposta de lei), o sistema informático registará efectivamente a hora da conclusão do pagamento como a hora de anotação da apresentação.*

²⁷ Capítulo VI da versão inicial da proposta de lei.

²⁸ Todos da versão inicial da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

166. Nos n.ºs 4 e 5 da versão final da proposta de lei foi aditada a expressão “gratuitamente”, com vista a clarificar que o cancelamento do registo previsto nestes dois números é gratuito.

167. Aperfeiçoou-se a redacção do n.º 2 da versão final da versão em chinês da proposta de lei.

Artigo 18.º - Elementos do pedido de registo²⁹

168. Embora a Nota Justificativa indique que “é aditada a exigência de apresentação de cópias dos documentos de identificação, a fim de reforçar a identificação dos titulares inscritos e garantir a segurança do comércio” (n.º 2 e n.º 3 do artigo 18.º), a Comissão solicitou ainda ao proponente uma explicação detalhada sobre as razões que levaram ao aditamento desta norma.

169. Segundo o proponente: *o objectivo é garantir a exactidão dos dados da inscrição. Ademais, para facilitar o pedido por via electrónica, o n.º 3 do mesmo artigo determina a isenção de apresentação de documento de identificação pelos residentes de Macau, podendo a Conservatória obter, por iniciativa própria e por via electrónica, a relevante informação junto dos outros serviços públicos.*

170. O proponente complementou que, em termos técnicos, a CRCBM utiliza a interface de aplicação (API) para obter junto da Direcção dos Serviços de Identificação (DSI) os dados e imagem dos documentos de identificação dos seus titulares. Em matéria de procedimento, a CRCBM envia à DSI o “nome” e o “número do documento de identificação” do titular para verificar se os dados do documento de identificação estão correctos e, depois da verificação, procede à obtenção da imagem do documento de identificação junto da DSI.

171. Além disso, a alínea 6) do n.º 1 do artigo 17.^{o30} da proposta de lei prevê o recurso a um meio de identificação electrónica com um nível de garantia adequado, quando o pedido do registo for feito por via electrónica. Tendo em conta que os serviços electrónicos de registo de automóveis a disponibilizar serão lançados na plataforma electrónica uniformizada (doravante designada por “Conta Única”), será adoptado um

²⁹ Artigo 16.º da versão inicial da proposta de lei.

³⁰ Artigo 19.º da versão final da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

meio de identificação electrónica com um “nível elevado” de garantia. A senha de apresentação emitida após a anotação da apresentação será enviada ao titular da conta que apresentou o pedido.

172. A Comissão questionou sobre o seguinte: o documento de identificação referido neste artigo abrange que tipo de documentos, para além do bilhete de identidade de residente de Macau? No caso dos não residentes de Macau, o número do passaporte pode ser alterado devido à substituição do mesmo, portanto, como é que se vai confirmar a identidade dos respectivos indivíduos e vão ser aceites outros documentos?

173. Segundo o proponente: *para além do bilhete de identidade de residente de Macau, a CRCBM aceita também outros documentos de identificação equivalentes ao de Macau, mencionados no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 62/99/M, e também o documento de viagem válido. No caso de o documento de identificação do titular da inscrição ter sido alterado, nada impede que o mesmo apresente à CRCBM outros documentos comprovativos que permitam verificar a sua identidade.*

174. Aperfeiçoou-se a redacção do presente artigo na versão final da proposta de lei.

Artigo 19.º - Verificação da identidade³¹

175. Aperfeiçoou-se a redacção deste artigo da versão final da proposta de lei.

Secção II - Documentos e declarações para registo

Artigo 20.º - Prova documental³²

176. Aperfeiçoou-se a redacção dos n.ºs 3 a 5 da versão em português da versão final da proposta de lei.

Artigo 21.º - Menções obrigatórias dos títulos

177. Este artigo corresponde ao artigo 19.º da versão inicial da proposta de lei. A alínea 4) do artigo 19.⁰³³ refere, em relação às menções obrigatórias dos documentos

³¹ Artigo 17.º da versão inicial da proposta de lei.

³² Artigo 18.º da versão inicial da proposta de lei.

³³ Da versão inicial da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

que titulem factos sujeitos a registo, o seguinte: “A menção, sempre que possível, dos elementos necessários ao primeiro registo, quando se trate dos casos previstos no n.º 2 do artigo 7.º³⁴”. Assim, foram solicitados ao proponente esclarecimentos sobre a referência a “sempre que possível” e aos elementos que são necessários no primeiro registo.

178. Segundo a resposta do proponente: *o n.º 2 do artigo 7.º da proposta de lei visa regular os automóveis matriculados, mas que não tenham requerido o registo inicial de propriedade, tendo como referência a alínea 4) do artigo 34.º da Lei do registo comercial de embarcações. Tendo em conta que as providências judiciais previstas neste número têm como título de registo a certidão emitida pelo tribunal, o processo do tribunal pode não possuir elementos completos sobre o(s) proprietário(s) (por exemplo, falta de elementos sobre a totalidade dos proprietários e a sua quota-parte). Para evitar que o registo seja recusado por falta de elementos completos comprovativos do registo inicial de propriedade, foi aditada a expressão “sempre que possível” na redacção da proposta de lei, permitindo à CRCBM, com base nos elementos constantes da certidão, determinar se são ou não suficientes para ser lavrado o registo.*

179. Aperfeiçoou-se a redacção do presente artigo na versão final da proposta de lei.

Artigo 22.º - Registo inicial de propriedade

180. Este artigo corresponde ao artigo 20.º da versão final da proposta de lei. A epígrafe anterior era “Primeiro registo”, e a alteração da epígrafe não só clarificou o conteúdo deste artigo, como também evitou a confusão com a epígrafe do artigo 8.º da versão final da proposta de lei.

181. Aperfeiçoou-se na versão final da proposta de lei a redacção do n.º 2 e a redacção dos n.ºs 1 e 3 da versão em português.

Artigo 23.º - Transmissão do direito de propriedade³⁵

182. Aperfeiçoou-se, na versão final da proposta de lei, a redacção do proémio e da alínea 1) deste artigo, bem como a sua versão em português.

³⁴ Da versão inicial da proposta de lei.

³⁵ Artigo 21.º da versão inicial da proposta de lei.



Artigo 24.º - Falta de prova documental do consentimento do representante legal³⁶

183. A epígrafe deste artigo foi alterada na versão final da proposta de lei, tendo em conta o seu conteúdo, e aperfeiçoou-se a redacção da versão em português.

Artigo 25.º - Hipoteca voluntária³⁷

184. Procedeu-se ao ajustamento da epígrafe da versão em português deste artigo na versão final da proposta de lei³⁸, uniformizando-se as versões em chinês e português e aperfeiçoando-se a redacção do mesmo.

Artigo 26.º - Cancelamento de hipoteca ou reserva de propriedade³⁹

185. Procedeu-se ao ajustamento da epígrafe deste artigo da versão final da versão em português da proposta de lei⁴⁰, uniformizando-se as línguas chinesa e portuguesa e aperfeiçoando-se a redacção.

Artigo 27.º - Mudança da identificação do titular inscrito

186. Este artigo corresponde ao artigo 25.º da versão inicial da proposta de lei. O artigo 25.º consagra o seguinte: “O registo de mudança do nome de pessoa singular, denominação de pessoa colectiva ou firma, e da sua residência, sede de pessoa colectiva ou localização da representação que se situe na RAEM, do titular inscrito, é requerido pelo interessado”. Questionou-se o proponente sobre a forma como se efectua a prova dos factos referidos no n.º 1 do artigo 25.º e se recorre e aproveita a interconexão de dados para esse efeito, nos termos da lei, uma vez que, nos termos do n.º 2, “quando se trate de mudança do nome de pessoa singular, denominação de pessoa colectiva, firma ou sede de pessoa colectiva”, exige-se que o requerimento seja acompanhado de documento comprovativo. Só é dispensada a apresentação de documento comprovativo no caso de empresário comercial registado na CRCBM.

187. Segundo as respostas do proponente: *em circunstâncias normais, deve a pessoa singular, no pedido de mudança do nome no registo de automóvel, apresentar*

³⁶ Artigo 22.º da versão inicial da proposta de lei.

³⁷ Artigo 23.º da versão inicial da proposta de lei.

³⁸ A epígrafe anterior da versão em português era “Registo de hipoteca voluntária”.

³⁹ Artigo 24.º da versão inicial da proposta de lei.

⁴⁰ A epígrafe anterior da versão em português era “Cancelamento do registo de hipoteca ou reserva de propriedade”.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including 'ipr', 'es', 'AF', 'Ma', 'A', 'ca', 'h', 'it', and 'den'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

documento comprovativo emitido pela Direcção dos Serviços de Identificação, doravante DSI, ou pela Conservatória do Registo Civil, ou ainda documento emitido pela entidade competente fora da RAEM; nos casos de mudança da denominação ou da sede de uma pessoa colectiva, de igual modo, deve ser apresentada uma certidão emitida pela entidade competente que o comprove.

188. *Contudo, conjugados com o artigo 14.º da “Governação Electrónica” e o n.º 3 do artigo 51.^{o41} da proposta de lei, o interessado pode pedir à Conservatória para obter informações ou os documentos necessários para o registo junto de outros serviços ou entidades públicos através da interconexão de dados.*

189. *Ademais, para alterar a residência, a pessoa singular apenas necessita de prestar uma declaração simples, assim sendo, a proposta da lei (n.º 2 do artigo 25.º) não exige documentos comprovativos para a mudança de residência.*

190. Na versão final da proposta de lei, foi aperfeiçoada a redacção do artigo em epígrafe.

Secção III - Apresentação do pedido de registo

191. Na versão final, aditou-se à epígrafe do artigo a expressão “pedido de registo”, com vista a clarificar o conteúdo desta secção.

Artigo 28.º - Verificação dos documentos e rejeição da anotação da apresentação

192. Este artigo corresponde ao artigo 26.º da versão inicial da proposta de lei. A alínea 4) do n.º 2 do artigo 26.º refere que a anotação da apresentação do pedido de registo deve ser rejeitada quando “o pagamento dos emolumentos não respeitarem o disposto no n.º 3 do artigo 52.º”. Atendendo a que esta situação não consta do Código do Registo Predial⁴² e da Lei n.º 12/2019 intitulada Lei do registo comercial de embarcações⁴³ como fundamento de rejeição da anotação da apresentação do pedido de registo, solicitaram-se esclarecimentos adicionais ao proponente sobre a razão da inclusão desta situação no elenco dos fundamentos de rejeição no caso do

⁴¹ Da versão inicial da proposta de lei.

⁴² Artigo 57.º do Código do Registo Predial.

⁴³ Artigo 47.º da Lei n.º 12/2019.

Handwritten signatures and initials on the right margin:
ip
es
R
Ma
A
la
da
Ch



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

registo automóvel, sendo que também a alínea 6) do n.º 2 do artigo 28.º da versão inicial da proposta de lei inclui, nos elementos que devem constar da anotação da apresentação, “os emolumentos de registo cobrados a título de preparo”.

193. Segundo a explicação dada pelo proponente: *tendo em conta que o montante dos emolumentos de registo de automóveis é fixo, geralmente o trabalhador possui condições para determinar o montante a pagar aquando da recepção do pedido. Para facilitar ao requerente, evitando a inconveniência do pagamento dos encargos online ou offline após o registo ter sido efectuado, bem como para reduzir os custos administrativos da CRCBM para a cobrança das dívidas em atraso, a proposta de lei sugere a rejeição da anotação da apresentação do pedido de registo por falta de pagamento de emolumentos de registo.*

194. Na versão final da proposta de lei, aperfeiçoou-se a redacção do proémio do n.º 2 e do n.º 3, bem como a redacção do n.º 2 da versão em português.

Artigo 29.º - Modalidades de apresentação⁴⁴

195. A Comissão deu atenção à “reserva do número de apresentação” prevista no n.º 3 deste artigo, solicitando esclarecimentos ao proponente.

196. Segundo a explicação do proponente: o disposto no n.º 3 do artigo 29.º da proposta de lei relativo à “reserva do número de apresentação” refere-se ao número de apresentação atribuído de forma imediata pelo sistema informático aos pedidos cujos emolumentos de registo se encontram pagos (para mais detalhes, *vide* a explicação referida no artigo seguinte: “Anotação da apresentação”).

197. No n.º 1 da versão final da proposta de lei foi aditada, nomeadamente, a expressão “através de plataforma electrónica específica”, para clarificar que a forma electrónica é efectuada através das plataformas indicadas, por exemplo, a “Conta Única”.

198. Na versão final da proposta de lei, eliminou-se a parte final do n.º 3, tendo o proponente explicado que esta parte não é necessária e que o pagamento, depois de

⁴⁴ Artigo 27.º da versão inicial da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

efectuado, é considerado como apresentação do pedido de registo.

199. Ouvida a explicação do proponente, a Comissão aceitou a eliminação.

200. Na versão final da proposta de lei, aperfeiçoou-se a redacção do presente artigo.

Artigo 30.º - Anotação da apresentação⁴⁵

201. A anotação das apresentações constitui um acto jurídico de maior relevância. É a data da apresentação que determina a data do próprio registo (artigo 35.º da proposta de lei) e, conseqüentemente, a produção dos seus efeitos, sendo certo que é pelo número e data da apresentação que se fixa a sua prioridade.⁴⁶ Assim, questiona-se o proponente: a numeração das apresentações é processada automaticamente e a emissão da senha é feita pelo próprio computador, sem possibilidade de alterações posteriores, dando mais garantias de cumprimento rigoroso do princípio da prioridade?

— 202. Segundo as explicações do proponente: *a apresentação do pedido de registo, independentemente de ser feita presencialmente ou por via electrónica pelo requerente, é anotada pela ordem da sua recepção (n.º 2 do artigo 27.º da proposta de lei). Considerando que a anotação só é efectuada após o pagamento dos emolumentos de registo pelo requerente (alínea 4) do n.º 2 do artigo 26.º e n.º 3 do artigo 52.º da proposta de lei), a hora de conclusão da operação de pagamento é utilizada, na realidade, como critério de ordenação no sistema informático. Em termos concretos, o sistema informático utiliza uma mesma sequência numérica para atribuir automaticamente o número de apresentação que constará imediatamente do recibo de apresentação a enviar ao requerente (alínea 1) do n.º 2 do artigo 28.º e artigo 29.º da proposta de lei) e que não poderá ser alterado posteriormente.*⁴⁷

203. Na versão final da proposta de lei, a redacção deste artigo foi aperfeiçoada.

Artigo 31.º - Senha de apresentação⁴⁸

204. É necessário saber junto do proponente o seguinte: como se processa a emissão

⁴⁵ Artigo 28.º da versão inicial da proposta de lei.

⁴⁶ Vide a única excepção prevista no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 2 do mesmo artigo do Código do Registo Predial.

⁴⁷ Os artigos citados neste parágrafo são todos da versão inicial da proposta de lei.

⁴⁸ Artigo 29.º da versão inicial da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

da senha de apresentação quando a apresentação do pedido de registo tiver sido feita por via electrónica, e quando a mesma tenha lugar por essa via fora do horário de expediente da Conservatória, aplicando-se o disposto no n.º 3 do artigo 29.º?

205. Segundo as explicações do proponente: *se a apresentação do pedido de registo for por via electrónica, após o requerente pagar os emolumentos de registo, o sistema informático, com base nos elementos constantes do pedido de registo, elabora de imediato a anotação da apresentação e emite imediatamente a senha de apresentação ao requerente.*

206. Este artigo não sofreu quaisquer alterações.

Secção IV - Recusa do registo

207. Esta secção corresponde ao Capítulo VII da versão inicial da proposta de lei, tendo sido ajustada pelo proponente para a Secção IV do Capítulo VI na versão final, com vista à articulação da sistematização das matérias.

Artigo 32.º - Recusa do registo

208. Este artigo corresponde ao artigo 30.º da versão inicial da proposta de lei. O n.º 1 do artigo 30.º prevê os casos em que o registo deve ser recusado, entre eles, os previstos nas alíneas 1) a 5) são relativamente mais explícitos, enquanto a alínea 6) se refere ao seguinte: "outras condições previstas na presente lei não forem preenchidas". Foi solicitado assim ao proponente esclarecimentos quanto ao que se entende, em concreto, por "outras condições", neste caso.

209. Segundo as explicações do proponente: *ao contrário do que dispõe o registo predial, o registo de automóveis não procede ao registo provisório por dúvidas. Assim, caso se verifique que o pedido de registo não está em conformidade com o disposto na presente proposta de lei (por exemplo, o não residente de Macau não apresentou o documento de identificação ou não utilizou o impresso de modelo próprio fornecido pela CRCBM, mas tal não foi verificado no momento da recepção do pedido), se as deficiências do respectivo processo não puderem ser supridas por iniciativa da conservatória ou com a colaboração do requerente, o registo deve ser recusado nos termos da alínea 6) do n.º 1 do artigo 30.º da proposta de lei.*

[Handwritten signatures and initials on the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

210. Foi aperfeiçoada a redacção do presente artigo na versão final da proposta de lei.

Artigo 33.º - Despacho de recusa

211. Este artigo corresponde ao artigo 31.º da versão inicial da proposta de lei. Em relação à última parte do n.º 1 do artigo 31.º “ou por via electrónica, com o seu consentimento”, questiona-se o proponente sobre o seguinte: de que forma é efectuada a notificação no caso de apresentação do pedido de registo, por via electrónica, através da plataforma electrónica específica? De que forma o disposto neste artigo se articula com o “serviço de notificações electrónicas” previsto no capítulo IV da Lei n.º 2/2020 (Governação electrónica)? Neste caso, a Conservatória utiliza o serviço de notificações electrónicas, sendo necessário que o respectivo destinatário tenha aderido previamente ao serviço para este assunto?

212. O proponente afirmou o seguinte: *sendo o pedido de registo apresentado pelo requerente na “Conta Única de acesso comum”, deverá ser disponibilizada na interface de serviço a opção de adesão ao serviço de notificações electrónicas, e, caso o requerente concorde em aderir a este, a conservatória irá notificar, por via electrónica, o eventual despacho de recusa.*

213. Em relação ao despacho de recusa, a Comissão questionou se existia algum mecanismo de recurso.

214. Segundo a explicação do proponente: *se não se conforma com a decisão de recusa do registo de automóveis do conservador, pode o requerente impugná-la nos termos de artigo 11.º do Decreto-Lei nº 56/99/M, estipulando este que se aplica o regime de impugnação previsto no Código do Registo Comercial.*

215. Aperfeiçoou-se a redacção do n.º 1 na versão final da proposta de lei, em língua portuguesa.

Capítulo VIII – Actos de registo
Secção I - Disposições gerais



Artigo 34.º - Competência para a prática dos actos de registo⁴⁹

216. Aperfeiçoou-se a redacção do n.º 2 do artigo 34.º da versão final da proposta de lei, com vista à sua harmonização com os diplomas legais das áreas dos registos e do notariado; na alínea 5) do n.º 2 da versão final da proposta de lei, eliminou-se a expressão “應” da versão em chinês, por não haver necessidade, mantendo-se inalterada a versão em português.

Artigo 35.º - Data e ordem dos registos⁵⁰

217. Na proposta de lei, não se consagra um prazo máximo para a realização do registo. No Código do Registo Predial, bem como na Lei n.º 12/2019 (Lei do registo comercial de embarcações), é previsto o prazo de 15 dias. Deste modo, foram solicitados esclarecimentos ao proponente em relação à solução adoptada de não introduzir um prazo máximo.

218. Segundo a explicação do proponente: *ao prazo para a realização do registo é subsidiariamente aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 67.º do Código do Registo Predial.*

219. Este artigo não sofreu quaisquer alterações.

Artigo 36.º - Elementos do registo

220. Este artigo corresponde ao artigo 34.º da versão inicial. Uma vez que a opção é a de apresentar o pedido por via electrónica, não deverá, na alínea 1) do n.º 2 do artigo 34.º, passar a constar também a hora de apresentação do pedido de registo?

221. Segundo a explicação do proponente: *através do “número de ordem e data do registo” previstos na alínea 1) do n.º 2 do artigo 34.º da proposta de lei, é suficiente determinar a ordem de prioridade dos registos, por isso, o proponente não pretende fazer constar no registo a hora de apresentação do pedido de registo que já tenha sido registado no sistema informático.*

222. A alínea 1) do n.º 2 da versão final da proposta de lei alterou a expressão “registo” para “apresentação”, no sentido de corresponder ao respectivo conteúdo. No n.º 3 do

⁴⁹ Artigo 32.º da versão inicial da proposta de lei.

⁵⁰ Artigo 33.º da versão inicial da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

artigo, alterou-se a expressão “denominação” da versão inicial para “denominação ou da firma”, com vista a clarificar o seu conteúdo.

223. Aperfeiçoou-se a redacção do n.º 1, do prómio do n.º 2 e das alíneas 1) e 2) do n.º 2 do artigo 36.º da versão final da proposta de lei, em língua portuguesa.

Secção II - Inscrições

Artigo 37.º - Finalidade das inscrições⁵¹

224. Este artigo não sofreu quaisquer alterações.

Artigo 38.º - Provisoriedade por natureza⁵²

225. Na versão final da proposta de lei, simplificou-se a epígrafe deste artigo e aperfeiçoou-se a sua redacção.

Artigo 39.º - Manutenção e caducidade de inscrições provisórias⁵³

226. Na versão final da proposta de lei, este artigo sofreu ligeiras alterações, com vista à uniformização das línguas chinesa e portuguesa.

Capítulo IX – Publicidade e prova do registo

Secção I - Publicidade

Artigo 40.º - Carácter público do registo⁵⁴

227. O n.º 1 da versão final da proposta de lei sofreu pequenas alterações devido à fusão dos n.ºs 2 e 3 da versão inicial da proposta de lei, e aperfeiçoou-se a redacção dos outros números.

228. Na versão final da proposta de lei, procedeu-se à fusão dos n.ºs 2 e 3 da versão inicial, e ao novo n.º 2 aditou-se a expressão “liquidatário ou administrador da falência”.

229. No n.º 3 da versão final da proposta de lei, alterou-se a expressão “未經認證” da versão em chinês para “不具證明效力” (mantendo-se inalterada a versão em português), com vista à sua uniformização com a terminologia utilizada na língua

⁵¹ Artigo 35.º da versão inicial da proposta de lei.

⁵² Artigo 36.º da versão inicial da proposta de lei.

⁵³ Artigo 37.º da versão inicial da proposta de lei.

⁵⁴ Artigo 38.º da versão inicial da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

chinesa nos diplomas dos registos e do notariado.

Artigo 41.º - Meios de prova⁵⁵

230. No n.º 3 da versão final da proposta de lei, foi aditada a expressão “interconexão com a CRCBM”, com vista a clarificar que a obtenção de dados e documentos é feita através da interconexão de dados entre serviços.

Secção II - Certidões

Artigo 42.º - Pedido de emissão de certidões

231. Este artigo corresponde ao artigo 40.º da versão inicial da proposta de lei. Na versão final da proposta de lei, alterou-se o n.º 3, devido à fusão dos n.ºs 2 e 3 do artigo 40.º e ao aditamento da forma de pedido da emissão de certidões prevista no n.º 2 do artigo 40.º, com vista a facilitar a vida aos cidadãos. Este número prevê: “no caso de pedido de emissão das certidões previstas no n.º 2 do artigo 40.º, a verificação da identidade do requerente é feita por reconhecimento presencial da assinatura, assinatura perante os trabalhadores da CRCBM ou através de um meio de identificação electrónica com um nível de garantia adequado”. A Comissão aceitou as alterações acima mencionadas. A redacção deste artigo foi aperfeiçoada na versão final da proposta de lei.

Artigo 43.º - Conteúdo das certidões⁵⁶

232. Na versão final da proposta de lei, aperfeiçoou-se a redacção deste artigo.

Capítulo X – Apreensão de automóvel

Artigo 44.º - Requerimento para apreensão de automóvel⁵⁷

233. Este artigo não sofreu quaisquer alterações.

Artigo 45.º - Determinação de apreensão⁵⁸

234. Na versão final da proposta de lei, aperfeiçoou-se a redacção do n.º 2.

Artigo 46.º - Quem efectua a apreensão⁵⁹

⁵⁵ Artigo 39.º da versão inicial da proposta de lei.

⁵⁶ Artigo 41.º da versão inicial da proposta de lei.

⁵⁷ Artigo 42.º da versão inicial da proposta de lei.

⁵⁸ Artigo 43.º da versão inicial da proposta de lei.

⁵⁹ Artigo 44.º da versão inicial da proposta de lei.

[Handwritten signatures and initials in the right margin]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

235. Na versão final da proposta de lei, foi aperfeiçoada a epígrafe em português.

Artigo 47.º - Termos subsequentes⁶⁰

236. Na versão final da proposta de lei, aperfeiçoou-se a redacção do n.º 3 em chinês.

Artigo 48.º - Levantamento da apreensão⁶¹

237. Na versão final da proposta de lei, aperfeiçoou-se a redacção do presente artigo.

Artigo 49.º - Responsabilidade do requerente⁶²

238. Na versão final da proposta de lei, aditou-se a expressão “por facto imputável ao requerente”, eliminou-se na versão em português a expressão “e devida”, para seguir a redacção do n.º 1 do artigo 335.º do Código de Processo Civil, e aperfeiçoou-se a redacção do presente artigo.

Artigo 50.º - Consequências da apreensão, penhora e arresto⁶³

239. Na versão final da proposta de lei, aperfeiçoou-se a redacção do presente artigo.

Capítulo XI – Disposições transitórias e finais

Artigo 51.º - Disposições transitórias⁶⁴

240. No n.º 3 da versão final da proposta de lei, a expressão “à sua duração” passou para “ao seu prazo de vigência”, e aperfeiçoou-se a redacção.

Artigo 52.º - Tratamento dos documentos arquivados⁶⁵

241. O proponente sugeriu, na versão final da proposta de lei, a dispensa do cumprimento do requisito formal da alínea 2) do n.º 2 do artigo 6.º da Lei relativa à “Governação electrónica” para os documentos digitalizados que tenham sido arquivados antes da entrada em vigor da proposta de lei. Assim, dispõe o n.º 1 do presente artigo: “para efeitos de arquivo, os requerimentos e os documentos em papel que tenham servido de base à realização dos registos, que antes da data de entrada em vigor da presente lei já se encontrem depositados na CRCBM, devem ser tratados nos termos dos n.ºs 2 a 4 do artigo 16.º, não sendo aplicável o disposto da alínea 2)

⁶⁰ Artigo 45.º da versão inicial da proposta de lei.

⁶¹ Artigo 46.º da versão inicial da proposta de lei.

⁶² Artigo 47.º da versão inicial da proposta de lei.

⁶³ Artigo 48.º da versão inicial da proposta de lei.

⁶⁴ Artigo 49.º da versão inicial da proposta de lei.

⁶⁵ Artigo 50.º da versão inicial da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

do n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 2/2020 (Governação electrónica)”.
CS
T
Ma

242. No n.º 2 da versão final da proposta de lei, o proponente sugeriu a eliminação da expressão “comercial” e aperfeiçoou-se a sua redacção.

Artigo 53.º - Interconexão de dados

243. Este artigo corresponde ao artigo 51.º da versão inicial da proposta de lei. O n.º 3 do artigo 51.º previa que “para efeitos de (...) suprimento das deficiências do processo de registo, a CRCBM pode obter, por meio de interconexão, as informações ou documentos que se mostrem necessários à realização do registo junto de outros serviços ou entidades públicos”. A proposta de lei não tem nenhuma disposição específica relativa ao suprimento das deficiências do processo de registo. No Código do Registo Predial, esta matéria encontra-se regulada no artigo 64.º (Suprimento das deficiências). Neste sentido, questionou-se o proponente se não existia a necessidade de inserir, na proposta de lei, uma norma específica sobre a referida matéria, que procedesse, ainda mais, ao aperfeiçoamento do regime do suprimento das deficiências do processo de registo.
A
ca
/

244. Segundo a resposta do proponente: *é subsidiariamente aplicável o regime geral de suprimento das deficiências previsto nos termos do artigo 64.º do Código do Registo Predial. Quanto à utilização da interconexão de dados para obter as informações ou documentos necessários para suprir as deficiências do processo de registo e ao cumprimento da Lei da Protecção de Dados Pessoais na interconexão de dados, tais disposições encontram-se previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 51.º da proposta de lei, achando-se que possam suprir eventuais insuficiências na aplicação subsidiária do Código do Registo Predial.*

245. Na versão final da proposta de lei, aperfeiçoou-se a redacção.

Artigo 54.º - Emolumentos do registo⁶⁶

246. A redacção do n.º 2 foi aperfeiçoada na versão final da proposta de lei.

247. No n.º 4 da versão final da proposta de lei, recorreu-se à expressão em chinês

⁶⁶ Artigo 52.º da versão inicial da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

“不具證明效力的副本” para substituir a expressão “未經認證的副本” adoptada na versão inicial (a expressão em português manteve-se inalterada). Mais, aperfeiçoou-se a redacção em português do n.º 4.

248. No n.º 5 da versão final da proposta de lei, a fim de clarificar que a cópia do registo fornecida ao interessado pela Conservatória é não certificada, foi aditada a respectiva expressão; além disso, procedeu-se à substituição da expressão em chinês “免費” por “無償”, por forma a uniformizar a expressão adoptada na proposta de lei.

Artigo 55.º - Isenções⁶⁷

249. Na versão final da proposta de lei, aperfeiçoou-se a redacção.

Artigo 56.º - Direito subsidiário

250. Este artigo corresponde ao artigo 54.º da versão inicial da proposta de lei. A Comissão solicitou ao proponente explicações sobre a ressalva prevista neste artigo.

251. O proponente explicou o seguinte: *o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 56/99/M determina que o regime de impugnação previsto no Código do Registo Comercial é aplicável às decisões do conservador proferidas em matéria de registo automóvel. Por esta razão, o artigo 54.º da proposta de lei estipula que, para além de aplicar subsidiariamente as disposições relativas ao registo predial ao registo de automóveis, através da ressalva, aplicam-se ao registo de automóveis as disposições relativas ao regime de impugnação do Código do Registo Comercial.*

252. A redacção deste artigo foi aperfeiçoada na versão final da proposta de lei.

Artigo 57.º - Revogação

253. Este artigo corresponde ao artigo 55.º da versão inicial da proposta de lei. Foi aditada, neste artigo uma nova alínea 1) no sentido de revogar “os n.ºs 3 e 4 do artigo 25.º da Lei n.º 12/2019 (Lei do registo comercial de embarcações)”. Segundo os esclarecimentos do proponente, após a revisão do artigo 25.º da Lei do registo comercial de embarcações, o mesmo entendeu que era necessário revogar

⁶⁷ Artigo 53.º da versão inicial da proposta de lei.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including names like 'João', 'CS', 'AF', 'Me', 'J', 'Ca', 'de', and 'Cla'.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

expressamente os n.ºs 3 e 4 do artigo em causa, de modo a evitar conflitos com o artigo 16.º da proposta de lei.

254. A Comissão aceitou o referido aditamento.

255. A alínea 2) do artigo 55.º procedia à revogação dos n.ºs 10 e 11 do artigo 52.º do Regulamento do Trânsito Rodoviário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 17/93/M, de 28 de Abril. Deste modo, foram solicitados esclarecimentos ao proponente sobre a razão pela qual estas disposições eram revogadas e se as mesmas não tinham implicações para além do âmbito do registo previsto na proposta de lei (atendendo a que o registo de motociclos e ciclomotores não se encontra abrangido pela presente proposta de lei), designadamente, o n.º 10 do artigo 52.º do referido Regulamento.

256. O proponente explicou o seguinte: *a proposta de lei sugere a revogação dos n.ºs 10 e 11 do artigo 52.º do “Regulamento do Trânsito Rodoviário” pelas seguintes razões:*

- 1. Do n.º 10 do artigo 52.º do “Regulamento do Trânsito Rodoviário” decorre que, feita a matrícula, a Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego emite “guia”, para que os interessados a apresentem na Conservatória dos Registos Comercial e de Bens Móveis para efeitos de pedido de registo de automóvel nos termos do n.º 11 da mesma norma. Actualmente, a proposta de lei já prevê que os elementos da matrícula e do primeiro registo de propriedade são fornecidos directamente pela Direcção dos Serviços para os Assuntos de Tráfego à conservatória, pelo que já não existem as referidas formalidades;*
- 2. No que diz respeito aos ciclomotores e motociclos, não tem havido qualquer formalidade de registo a cumprir na conservatória;*
- 3. Por fim, a emissão do “livrete” já está prevista no n.º 1 do artigo 77.º da Lei do “Trânsito Rodoviário”, por isso a revogação desta referida norma não põe em causa a emissão do “livrete” de automóveis e de ciclomotores e motociclos.*

Artigo 58.º - Entrada em vigor⁶⁸

257. O proponente sugere que o Regime do registo de automóveis entre em vigor no dia 1 de Fevereiro de 2024.

⁶⁸ Artigo 56.º da versão inicial da proposta de lei.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

258. Atendendo ao facto de a *vacatio legis* da proposta de lei ser relativamente mais curta, a Comissão questionou o proponente sobre se os serviços públicos dispõem de tempo suficiente para os respectivos preparativos.

259. O proponente afirmou o seguinte: *para concretizar totalmente a eletronização dos serviços dos registos e do notariado, o Governo da RAEM vai promovendo, em fases diferentes, o trabalho de reestruturação do sistema informático daqueles serviços. No presente momento, o trabalho de reestruturação do sistema informático do registo de automóveis foi já concluído e entrou em serviço, enquanto o design das novas funções foi já concluído tomando como referência o conteúdo da proposta de lei, ora essas novas funções, que se articulam com os serviços electrónicos, entrarão em serviço no dia da entrada em vigor da proposta de lei.*

260. A Comissão espera que o Governo faça bem os trabalhos de divulgação da lei. Além disso, foi também alvo de atenção a questão de saber como é que se vai aperfeiçoar os serviços *online* relativos ao seguro, no sentido da sua articulação com os serviços electrónicos de registo de automóveis.

261. Segundo os representantes do Governo, tendo em conta o facto de as transacções de automóveis, na sua maioria, serem levadas a cabo pelas empresas de compra e venda de automóveis, os mesmos vão comunicar, proactivamente, com o sector e proceder à respectiva divulgação. Quanto ao seguro, os mesmos também vão negociar, de forma proactiva, com o respectivo sector.

V – Conclusão

262. Apreciada e analisada, na especialidade, a proposta de lei, a Comissão:

- 1) É de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;
- 2) Mais, sugere que, na reunião plenária, o Governo seja convidado a fazer-se representar, no sentido de poderem ser prestados os esclarecimentos que se entendam necessários.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Macau, 18 de Dezembro de 2023

Handwritten notes on the right margin, including a wavy line, the letter 'a', and other illegible marks.

A Comissão,

Lei Cheng I
(Presidente)

Song Pek Kei
(Secretária)

Ho Ion Sang

Chui Sai Peng Jose

Chan Iek Lap



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Ma Chi Seng

Wu Chou Kit

Che Sai Wang

Ngan Iek Hing

Ma Io Fong